

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

CARLA BIANCA ARAUJO DE ALMEIDA

**O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO APLICÁVEL ÀS ADOLESCENTES EM SÃO LUÍS-MA**

São Luís
2020

CARLA BIANCA ARAUJO DE ALMEIDA

**O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO APLICÁVEL ÀS ADOLESCENTES EM SÃO LUÍS-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Centro Universitário Unidade e Ensino Superior
Dom Bosco - UNDB, como requisito obrigatório
para obtenção de grau em bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos
Santos

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Almeida, Carla Bianca Araújo de

O processo de cumprimento na medida socioeducativa de internação aplicável as adolescentes em São Luís - MA ./ Carla Bianca Araújo de Almeida. __ São Luís, 2020.

78f.

Orientador: Prof. Me. Nonato Masson Mendes do Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Medida socioeducativa. 2. Ressocialização. 3. Adolescente – Menor infrator. I. Título.

CDU 343.244-053.6(812.1)

CARLA BIANCA ARAUJO DE ALMEIDA

**O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
INTERNAÇÃO APLICÁVEL ÀS ADOLESCENTES EM SÃO LUÍS-MA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior
Dom Bosco - UNDB, como requisito obrigatório
para obtenção de grau em bacharela em Direito.

Aprovada em: 22 / 07 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
(Orientador)

Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Amanda Cristina de Aquino Costa
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

Prof. Me Thiago Gomes Viana
Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, aos meus pais, aos meus familiares e amigos pelo apoio em todas as horas.

AGRADECIMENTOS

A finalização desse trabalho é para mim, motivo de imensa satisfação, tendo em vista que sela o término de uma longa e árdua caminhada, embora estimulante e prazerosa, ao longo desses anos percorridos.

Agradeço primeiramente a Deus, por possibilitar o meu existir e, principalmente por ter me dado sabedoria para assumir o compromisso de trilhar mais esta etapa em minha vida, me dando força para superar as dificuldades que foram existindo e me possibilitando cada dia, novos aprendizados.

De maneira especial agradeço, aos meus pais (Clenilda Araujo de Almeida e José Zilton de Almeida), que sempre me incentivaram a ir atrás dos meus objetivos e, por serem os principais responsáveis por quem me tornei. A minha irmã (Beatriz Araujo de Almeida) por sempre ter me motivado a olhar atento sobre todas as coisas, e por nunca ter desistido de acreditar em meu potencial, ao meu cunhado (Daniel Vitor A Rolande) e meu sobrinho (Douglas Neto A Rolande). A minha família e amigos pelo carinho com que me tratam. Aos meus amigos (Adailton Junior e Jean Ribeiro, Josilene, Marcos Vinicius, Dara Nabate, Sylvester e Daniele) de longa data, que sempre torceram e acreditaram na conclusão deste curso, sou muito grata.

Ao meu orientador Prof. Nonnato Masson Mendes dos Santos, pelo empenho, disponibilidade, paciência e incentivo no decorrer dessa Monografia, obrigada por tudo e a professora Aline Froes Almeida pela atenção de sempre.

Enfim, a todos que de alguma forma acreditaram, torceram e possibilitaram a concretização desse sonho, meu muito obrigada.

“Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho.”

(Dalai Lama).

RESUMO

A criança e o adolescente possuem hoje os seus direitos resguardados na Carta Magna, no Código Civil, viveram épocas em que a infância foi totalmente ignorada pelo ordenamento jurídico. O presente trabalho tem por objetivo a análise da (in) eficácia da medida socioeducativa de internação, bem como a importância da família, sociedade e Estado no processo de cumprimento da medida. Para isso, foi realizada uma pesquisa virtual através da plataforma online perguntas, com a participação de setenta entrevistados, os mesmos responderam cinco perguntas relacionadas às medidas socioeducativas. Concluiu-se que, 60 % (sessenta por cento) dos entrevistados concordaram que as medidas socioeducativas não são cem por cento eficazes, devido alguns fatores que muitas vezes as levam a praticarem novos atos ilícitos. Por outro lado, para que haja a eficácia do cumprimento da medida, essas adolescentes precisam do apoio do Estado, da sociedade e principalmente da família, pois são bases essenciais para a ressocialização pós cumprimento da medida.

Palavras-chave: Adolescente. Internação. Ressocialização. Socioeducativo.

ABSTRACT

Today, children and adolescents have their rights protected in the Constitution, the Civil Code, they lived times when childhood was totally ignored by the legal system. The presente work aims to analyze the (in) effectiveness of the socio-educational measure of hospitalization, as well as the importance of the family, society and state, in the processo of complying with the measure. For this, a research was carried out through the online platform questions, with the participation of seventy interviewees, they answered five questions related to the socio-educational measures. Concluded that, sixty percent of the interviewees, they agreed that socio-educational measures they are noto ne hundred percent effective, due to some factors that often lead them practicing new ilegal acts. On the other hand, for the effectiveness of compliance measure, these adolescents need the support the state, Society and especially the family, because they are essential bases for the re-socialization after the measure is fulfilled.

Key-words: Teenager. Hospitalization. Resocialization. Socio-educational.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CSF	Centro Socioeducativo Florescer
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1	As crianças e adolescentes no Brasil Colonial	15
2.2	As crianças e adolescentes no Brasil Imperial	17
2.3	As crianças e adolescente no Brasil Republicano	20
3	O COMPORTAMENTO FEMININO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	29
3.1	Teoria penal e o ‘ser negro’	30
3.2	Vulnerabilidade infantil social e a criminalidade entre jovens	32
3.3	Ato infracional	34
3.4	Medidas socioeducativas	38
3.4.1	Medidas de advertência	40
3.4.2	A reparação de danos	41
3.4.3	Prestação de serviço á comunidade	42
3.4.4	Medida de liberdade assistida	44
3.4.5	Medida de semiliberdade	46
3.4.6	Medida de internação.....	48
4	SOBRE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A UNIDADE DE ATENDIMENTO FEMININO	50
4.1	Sobre o Centro da Juventude Florescer (CJF).....	53
4.2	A liberação da adolescente da unidade de internação	55
4.3	Sobre a (in) eficácia da medida de internação	56
4.3.1	Estrutura familiar	60
4.3.2	A sociedade e as adolescentes após cumprimento da medida de internação	61
4.3.3	A responsabilidade do Estado pelo ato infracional cometido pelo adolescente	62
4.4	Questionário referente ao ponto de vista da população sobre medida socioeducativa em São Luís - Ma	64

		12
5	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS.....	71
	APÊNDICE.....	75

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como objetivo, abordar sobre o processo de cumprimento da medida socioeducativa de internação da criança e adolescente, em especial as adolescentes. A pesquisa foi realizada com base nos dados do Centro Socioeducativo Florescer, localizado no bairro do Anil na cidade de São Luís – MA, não foi possível realizar a pesquisa de campo devido a pandemia do COVID-19, mas foi utilizado os dados e relatório disponível no site da instituição.

Encontra-se no primeiro capítulo deste trabalho, uma pesquisa bibliográfica acerca da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, com análise em seu modo de viver e a forma em que eram tratados pelo Estado em diferentes épocas, bem como constatar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema jurídico voltado para a criança e o adolescente. Essa evolução foi necessária para se ter um novo olhar a respeito da dignidade desses pequenos cidadãos que estão garantidos pela Constituição Federal (CF/88), sendo assim, passando da era em que eram considerados apenas como coisa-res, até serem titulares de direito, conforme dispõe em nossa Carta Magna. No decorrer desse processo evolutivo, percebemos a significância de afirmar que a criança não deve mais ser vista como mais um pertence de seu pai – pater família e romano, mas que é considerada como integrante da sociedade brasileira, sendo detentora de direito como os demais cidadãos. Incluindo a análise das legislações anteriores tais como o Código de Menores de 1927, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, o Código de Menores de 1979 alcançando as diretrizes estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dando destaque maior ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ele garantir, com mais importância a execução dos direitos primordiais das crianças com relação à vida, alimentação, a saúde, lazer, o esporte e respeito, entre outros. A intenção é informar sobre responsabilidade das famílias, bem como do Estado e da sociedade, planejando-se a elaboração de discursos e normas jurídicas e também políticas públicas a fim de apresentar as ações essas que objetivam os direitos estabelecidos pelo ECA, visando assim, à proteção ampla desse público vulnerável.

Em seguida, no quão real a desumanização em que se encontra a maioria da população brasileira, padecem em especial as crianças e adolescentes, muitos momentos as vítimas frágeis e vulneradas pela falha do aparato familiar, da sociedade

e do Estado, no que soa ao asseguramento dos direitos elementares de uma pessoa humana.

Já no período Imperial, começou a existir uma certa preocupação relativa a educação, saúde e assistência das crianças, passaram a perceber que estavam em uma etapa específica e importante do desenvolvimento, mas não houve significado logo de imediato de valoração do estado de desenvolvimento e cuidado especial.

Portanto, no primeiro capítulo, faz-se menção a escravidão da criança e do adolescente desde o Brasil Colonial, primeiramente a desigualdade social para com os povos africanos, trazendo a memória vivencia da população escravizada, conhecidas por senzalas, os senhores e as suas famílias conviviam na casa grande, acontecia que os escravizados prestavam serviços e habitavam não tinham muitos recursos e muito menos conforto para uma vida digna.

No segundo capítulo é feita uma análise do ato infracional, com fundamento do artigo 103 do ECA, em conjunto ao artigo 110 do mesmo Estatuto que estabelece “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. No mesmo capítulo é abordado as espécies das medidas socioeducativas, medidas essas que são empregadas pelo Juiz com a função pedagógica em indivíduos que são os infante-juvenis, com isso, os inimputáveis que são os maiores de doze e menores de dezoito anos de idade, que cometem atos infracionais. A lei tem a finalidade de evitar a reincidência dos mesmos e prover a ressocialização, afastando-os dos crimes ou contravenção penal já cometido.

Aborda ainda sobre a apuração do ato infracional e suas variantes processuais até a pronúncia da sentença no âmbito judicial, denota as demais sobre as medidas socioeducativas, natureza jurídica e também bem como modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo elas: obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, advertência, semiliberdade, liberdade assistida e a internação.

No terceiro capítulo do presente trabalho foi abordado informações importantes sobre o sexo feminino, em cumprimento da medida socioeducativa de intenção no Centro Florescer de São Luís. Levando em consideração o ECA que é legislação que trata das medidas impostas aos adolescentes e crianças em conflito com a lei. Tal norma tem em seu escopo as medidas protetivas e as medidas socioeducativas, incluindo a de medida de internação que é a mais gravosa, tendo em

vista a aplicação permanente da privação de liberdade das adolescentes que cometeram ato infracional.

Quando falamos em internação estamos tratando de uma restrição ao direito de ir e vir de uma adolescente. É nesse enfoque que a presente pesquisa busca enfatizar a polêmica questão da aplicação de tal medida quanto a sua eficácia na cidade de São Luís.

Em virtude do que foi mencionado o problema leva a propositura de duas hipóteses distintas: se tem a medida de internação restringido a adolescente do convívio social, e de outro lado, a segurança para a sociedade, que tem sido vítimas, aborda-se quanto a execução da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes mulheres na cidade de São Luís, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, analisando se as adolescentes institucionalizadas no Centro Florescer estão tendo suas garantias fundamentais respeitadas.

Nem todas as adolescentes que são presas remetem garantia de segurança dentro da sociedade, pois o interesse de prender ou matar adolescentes não faz parte do projeto de exterminar ou manter o “inimigo”, ou seja aquele que não vai se sujeitar a ser servil no mercado de trabalho e se não for contido (ou morto) poderá criar problema pro sistema em que alguns vivem muito bem e a maioria vive muito mal. Essa “sociedade” não é uma, ela é dividida em classes (pretos e brancos, ricos e pobres), uma classe vive em segurança, mas a outra classe pode ser morta ou presa pelo estado a qualquer momento.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho, foi por meio de questionário virtual, no qual cada entrevistado respondeu 5 perguntas sobre as medidas socioeducativas de internação e ressocialização das adolescentes, bem como direitos e garantias previstas em lei, a mesma com intuito de obter dados para elaboração deste trabalho, tendo em vista decorrente da resultados positivo ou negativo do processo de cumprimento.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e adolescente possuem hoje os seus direitos resguardados na Carta Magna, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados

internacionais, em todas estas legislações estes sujeitos são levados em consideração por estarem em fase de desenvolvimento tanto físico e psicológico, mas nem sempre foi assim, existiram épocas em que a infância era totalmente ignorada pelo ordenamento jurídico.

Discorrendo sobre a história do direito da criança no Brasil não é uma tarefa fácil, pois ao falar do assunto nos remete a própria história do Brasil, situação de desigualdade social decorrente de um longo período de escravização dos povos africanos com consequência negativa aos seus descendentes nos dias atuais.

Mas é sabido que nem sempre foi assim e que até hoje ainda existem casos em que não cumpre requisitos de uma infância digna. Existiram infâncias calamitosas, permeadas de abusos e de violência, onde suas necessidades não eram atendidas e que dezenas de situações traumatizaram, como o caso da exploração no trabalho para levar mantimentos para sua família. A forma em que viviam a população escravizadas, conhecidas por senzalas, estava absolutamente ligada à casa grande, os senhores e as suas famílias conviviam na casa grande, os escravizados serviam a eles e moravam em habitações que não tinham muitos recursos e muito menos conforto para uma vida digna (FREYRE, 2004, p.135).

O objetivo desse capítulo está relacionado ao marco inicial em que as crianças e os adolescentes deixam de serem vistos como um objeto e passam a serem tratados como seres humanos, sujeitos de direito.

São pessoas que estão em processo de desenvolvimento e que ao longo do tempo passam a serem amparados por leis, que obriga os responsáveis a darem uma vida digna a essas crianças e garantir o direito da mesma para que tenha um melhor desenvolvimento, embora saibamos que ainda há no Brasil, uma deficiência em executar essas leis que obedecem essa seguridade.

Pois bem, a criança é um ser social, ou seja, ela necessita que a sociedade modifique muito em sua estrutura para recebê-la. São vulneráveis no sentido de que dependentes da família e sociedade, é por meio dessa situação de vulnerabilidade especial que leis são criadas para que no mundo pudessem ter uma vida digna, sem exploração infantil e melhores condições durante seu crescimento, pois estes sozinhos não possuem plena capacidade e discernimento de conhecer todos seus direitos e exercê-los de forma que estejam realmente protegidos.

2.1 As crianças e adolescentes no Brasil Colonial

O sentimento pela infância nem sempre existiu. Por muitos e muitos anos as famílias encaravam a mortalidade infantil, os pais não tinham sentimentos pelos filhos que nascia e logo morria, por saber que logo poderia substituir por outro. A infância era um tempo sem maior personalidade, chamados de “miúdos”, “ingênuos”, “infantes”, são expressões comuns na época para designá-las.

O Brasil mesmo sendo teoricamente “invadido” em meados de 1.500, só houve a colonização pelos portugueses a partir de 1530, no qual desde o início contou com a especial existência das crianças, melhor dizendo, os que eram chamados de grumetes e pajens, advindo das embarcações portuguesas como verdadeiros trabalhadores (PAGANINI, p.2, 2011).

As crianças eram tratadas e conhecidas um pouco mais que animais, isso devido a forma que colocavam para trabalhar e o modo que tratavam ela perante o seio familiar e na sociedade, submetidos desde muito cedo a trabalharem em serviços penosos, perigosos e insalubres.

Como os grumetes, aprendiz de marinheiros, que eram adolescentes com mínimo de 12 anos e que exerciam trabalhos, um dos serviços dos grumetes era molhar o convés, não podendo deixar ficar seca por muito tempo, os grumetes atiravam baldes de água para o chão evitando a seca, também eram responsáveis pela limpeza, carregar ferramentas que servem para auxiliar um carpinteiro em algum reparo no barco. As famílias liberavam os filhos como forma de se orgulharem pelo filho trabalhar tão novo e como forma de melhor sobrevivência, havia famílias miseráveis, que não possuíam recursos para sustentá-los e acabava sendo a única alternativa de sobrevivência, sofrendo maus-tratos e exercendo trabalho pesado.

“[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo a posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.” (RAMOS, 1997, p.14).

Sendo assim, o exercício das condutas de abuso e exploração infanto-juvenil do cotidiano, são explícitos os quais foram inseridos pelos portugueses, de modo que até nas embarcações de colonização do Brasil as crianças sofriam na prestação de serviço braçal, pesado e maus-tratos (ARIÉS, 1978, p. 50).

Existiu os navios negreiros, conhecido como sendo um barco que transportavam os negros e eram destinados ao trabalho escravo no continente americano, isso ocorreu entre os séculos XVI e XIX, o embarque registrado de africanos escravizados foi em 1525 e já o último que ocorreu foi no ano de 1866.

Não existia proteção pautada pela legislação adotadas às crianças e adolescentes, não se dava importância, sendo esse os motivos pelos quais a igreja passa a ter iniciativa em cuidar e ajudar no processo de desenvolvimento da criança e adolescente, de acordo com os costumes religiosos, ficando a cargo da Companhia de Jesus. A Companhia de Jesus foi fundada por Santo Inácio de Loyola em plena a Contrarreforma, ano de 1534. Os jesuítas eram denominados os membros da Companhia, dedicados ao trabalho missionário e educacional, a educação religiosa influenciou a fundação de colégios no Brasil (PAGANINI, 2011, p.02).

O período que antecede o século XX ainda não haviam políticas públicas por meio dos governantes e da sociedade em geral no que se refere à formulação dos direitos da criança no Brasil. A sociedade era marcada por desigualdade social e racial, com grande parte das famílias vivendo em extrema pobreza, não possuindo recursos básicos para sua sobrevivência e da família. Essa pobreza presente na época era considerada um dos motivos em que a família abandonava seus filhos ainda crianças.

As crianças abandonadas eram criadas pela igreja católica chamada na época por casas de misericórdias. Toda assistência que recebiam era levado em consideração como um favor e não um direito no qual poderia ser próprio da criança. Desde os primeiros anos de colonização brasileira, já coabitava com crianças indígenas perambulando pelas cidades ou sob o cuidado da Igreja Católica, já que as incursões dos colonizadores fizeram com que esses sujeitos “sem alma”, saíssem do convívio com suas famílias e fossem trazidas para convívio dos colonizadores, ao qual não se adaptavam e encontravam as ruas como única forma de sobrevivência.

Seria um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casas de família, como era o costume, na falta de outra opção. Assim procedendo, a

maioria das criancinhas morriam de fome, de frio, ou mesmo comidas por animais, antes de serem encontradas e recolhidas por almas caridosas(MARCÍLIO, 2001, p. 53-54).

As crianças viviam em Santas Casas e eram auxiliadas no seu trabalho de atendimento à pobreza pelas irmandades, confrarias, ordens e outras organizações de caráter religioso que proliferavam intensamente no Brasil durante a colônia.

Em meados de 1726, as crianças tinham atenção de caráter religioso, a Santa Casa de Misericórdia que criou a primeira roda dos expostos, em Bahia. A roda garantia o anonimato do expositor, era uma tábua cilíndrica, sendo dividida ao meio, fixa em um muro ou janela das instituições de mosteiros ou hospitais, os expositores colocavam a criança que queriam abandonar e impulsionava a forma cilíndrica para girar, o infante era direcionada para dentro da instituição, em seguida, era acionado um sino que dava o alerta ao responsável pela vigilância do local e ciente de que ali chegara uma criança na roda do dos expostos, as crianças passam a serem abrigadas e criadas pela entidade. Tal medida foi regulamentada em lei e tornou principal forma de assistencial infantil, também conhecido por roda dos rejeitados nos séculos de 18 e 19 (MARCÍLIO, 2001, p. 54).

As rodas dos expostos foram se multiplicando pelas instituições e acolhendo cada vez mais crianças que eram abandonadas, permeando até meados do século XIX, pois deu-se início a campanha para que houvesse extinção das rodas, por motivo em que médicos higienistas passaram a desvendar que inúmeros casos de mortalidade reinavam nessas instituições de acolhimento ao infante abandonado. Essas rodas foram abolidas em 1927, em São Paulo permaneceu até 1948, já no Rio de Janeiro até 1935, em Santa Catarina ela funcionou entre 1828 a 1890, igualmente à escravidão, as rodas foram abolidas no Brasil, para que não houvesse mais óbitos de crianças e adolescentes (RIZZINI E PILOTTI, 2009,p.20).

2.2 As crianças e adolescentes no Brasil Imperial

No ano 1822, século XIX, o Brasil foi destaque pela severa separação de classes, de um lado estava a nobreza em que descobriu a infância de suas crianças, do outro lado os escravizados que tinham que esperar ainda algumas décadas para obter esse reconhecimento. Não se tinha referência a nenhum tipo de garantia aos direitos da criança e do adolescente no século XIX, acontece que, considerações

importantes aconteceram nessa época, Custódio (2009, p.14), ressalta que mulheres reivindicavam a favor da liberdade dos filhos e a devolução dos meninos e meninas que eram submetidos para roda de exposto.

Pois, as crianças não tinham amparo no judiciário de seus direitos, garantias e proteção, mas existia uma certa preocupação mesmo que de uma forma não tão impactante, como nós dias de hoje, a proteção e liberdade das crianças por parte dos pais.

Até o final do período imperial brasileiro, praticamente inexistiu qualquer interesse, garantia de direito e da proteção jurídica à infância. Apesar dessa condição, é possível encontrar nas Decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade de seus filhos e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas Rodas dos Expostos (CUSTÓDIO, 2009, p.15).

A escravidão também fez parte na história da infância brasileira no século XIX, mesmo com os avanços no seio do campo das ciências e da incorporação dos ideais liberais europeus, sendo que, maior parte das crianças afrodescendentes eram subjugadas ao estado de absoluta exploração (CUSTÓDIO, 2009.14).

Foi ratificado no século XIX a descoberta humanista da especificidade da infância e adolescência como sendo idades da vida. O termo criança, adolescente e menino, já se tinha em dicionários na década de 1830, não sendo utilizados, eram chamados de menores.

Não existia referências intensa em associação da infância ou ao amadurecimento da criança, a Constituição de 1824 não apresentava uma atenção voltada para a criança como um membro familiar, que deveria ter um crescimento mais humanizado, mais protegido, era visto tão somente como um ser marginal que deveria ser submetido ao controle policial (VERONESE, 1999, p. 19).

Nesse seguimento, havia preocupação com higiene e educação da criança e do adolescente nas primeiras escolas que tinham como sua moradia e passaram a serem criadas, mas só atendiam as crianças de família com condição econômica boa da sociedade, os de baixa renda não tinham as mesmas oportunidades.

Ao decorrer dos anos, no período imperial, começou a existir de fato uma preocupação relativa da educação, saúde e assistência das crianças, não desconsiderando a ocorrência de que a herança político social esteve muito presente das raízes coloniais brasileiras e a manutenção da escravidão foram fortes componentes em uma estrutura hierarquizada que visava unificar o território nacional

com a defesa e a afirmação de fronteiras, recorrente de um poder considerado centralizado, em que a criança pouco importava para os que detinham poder na época (VERONESE, 1999, p. 26).

Muito lentamente começava a perceber que a infância iria sendo reconhecida como uma etapa específica e importante do desenvolvimento da criança, no entanto, essa descoberta não teve significado logo de imediato da valorização indistinta da criança como elemento prospectivo da humanidade.

Os infratores com 14 anos, em regra geral, não poderiam ser julgados criminosos, mas foram tornando a serem responsáveis pelos seus atos, por possuírem capacidade de entender os atos ilícitos, obtendo assim ciência sobre tais consequências gravosas resultado da ação que seria causada, por isso, eram recolhidos às casas de correção, até completar 17 anos de idade, direito do juiz em estabelecer o lapso temporal para o cumprimento, é o que assenta no artigo 13 do Código Criminal do Império.

Existia formas de punir e internar os adolescentes em instituições para cumprimento de punição como correção sobre ato ilícito cometido, não se tinha preocupação voltada para a reeducação do adolescente considerado infrator. Importante considerar que, anterior ao código criminal do Império não se exigia o discernimento para que pudesse ser imputado ao delito, isso referente aos menores de 14 a 17 anos de idade, uma vez que tinha crime atribuído diretamente. A execução de sanções por vez, passa a ser mais flexíveis para essa faixa etária, por exemplo na imposição de atenuantes, cabendo ao juiz aplicar a cumplicidade, isto é, sendo cabível dois terços da que seria cabível ao adulto, como bem se trata no artigo 18 deste Código Criminal¹.

No entanto, não se pode esquecer e nem negar que, contrário da Constituição Imperial, o Código Criminal de 1830, não foi omissivo quanto à criança e ao adolescente, denominando de “menores”, esses menores eram crianças escravas, de classe baixa e pobre, essência marginalizadas. Quanto mais pobres e delinquentes

¹ É o que prevê o art.18, §1º do Código Criminal do Império (CCI):

Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes:

10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.

Quando o réu for menor de dezessete anos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.

estavam sujeitos a receber tratamento do controle policial, de forma a serem recolhidas e exploradas no trabalho para maior desempenho da indústria.

Ou seja, a dinâmica que se tinha era a seguinte: quanto mais pobres, mais delinquentes, quanto mais delinquentes mais se recolhiam tais crianças, quanto mais se recolhia, mais se fazia elas trabalharem, quanto mais se trabalhasse, mais se enriquecia o país.

Diante do exposto, as primeiras leis brasileiras que se tinha ostentava uma responsabilização penal considerada rígida, não existindo diferenciação entre criança e adolescentes, consolidado as atenuantes de maneira generalizada aos que sua idade era menor que 17 anos. Jovens que tinham entre 17 e 21 anos, poderiam ser condenados à morte, como citado acima.

Ao caso relacionado ao menor, a lei estabelecia que não existia imputabilidade até 14 anos de idade, a não ser que fosse provado que este havia se comportado com discernimento. É o motivo que eram encaminhados para as casas de correção pelo tempo determinado pelo juiz, não podendo exceder os 17 anos (TINOCO, 1886, p. 24-30).

Portanto, a maioridade penal no Império só ocorria quando alguém completava quatorze anos, os que tinham menos que essa idade poderia ser mandada para uma casa de correção se fosse evidente que suas ações infracionais eram praticadas em plena consciência.

No ano de 1971, foi promulgada a lei de Ventre Livre, conhecida como Lei Rio Branco, nessa época os filhos de mulheres que eram escravizadas nascidos a partir desta data ficavam livres, os filhos menores ficavam ao poder e sob a autoridade dos senhores, tinham obrigação de criar até os 8 anos de vida, depois disso os senhores colocavam eles para trabalhar até os 21 anos completos.

Enfim, em 1888, a supressão da escravidão não significaria a abolição da exploração das crianças no trabalho, mas mudar um sistema por outro, considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade. O trabalho infantil permaneceu sendo como instrumento de autoridade sociável da infância e de reprodução social das classes, surgiu, a partir daí, outras instituições fundadas em novos discursos.

2.3 As crianças e adolescentes no Brasil República

A abolição da escravidão e a proclamação da República em 1889, fez com que várias crianças pobres passassem a circular pelas vias públicas das cidades, em busca de sobrevivência, roubando e cometendo atos ilícitos, suas ações chamaram atenção das elites locais. Inicia uma fase que a elite branca antes escravocrata teme que os negros possam querer se vingar dos anos de violências praticadas contra eles, além de não terem tido nenhuma política de garantia de renda ou inclusão no mercado formal de trabalho, ao contrário, foram incentivados imigrantes brancos a entrarem no país e a estes eram destinados terras e emprego, numa tentativa de exterminar a população negra do país.

O Código Penal Republicano, Decreto de nº 847 de 1890 ordena que a infância acaba quando se completa os 9 anos, a puberdade durava entre 9 e 14 anos, já a menoridade se tinha aos 14 e 21 anos incompleto, por consequência, a maioridade era a partir dos 21 anos completos..

O Código estabelece sendo crianças aquelas entre 9 a 14 anos e devem ser avaliadas psicologicamente e penalizadas baseado no seu discernimento sobre o delito por ela cometido. Nessa época as crianças negras recebiam pena de um adulto ou até ainda ser considerada imputável. Existia uma diferenciação entre criança que comportavam as famílias dos brancos e os então chamados de menores delinquentes, considerados os negros.

Em meados dos anos 1921, com a vigência da lei nº 4.242, o Código Penal Republicano teve marco significativo em relação mudanças que diziam respeito da responsabilidade criminal, compreendendo a imputabilidade aos jovens de 14 anos e apresenta progressos quanto aos apoios à infância.

A referida lei incentiva o Estado a criar programas e medidas de assistência as crianças e adolescentes, além de criar abrigos e estabelecimentos específicos para a manutenção das crianças e adolescentes considerados infratores, tudo isso se molda a preocupação voltada para a reeducação dos menores.

A lei nº 4.242 retratava sobre assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", que eram regulamentadas posteriormente em 1923 por decreto. Aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se imputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890.

O acontecido que chocou a sociedade brasileira e contribuiu a fim de que o então presidente Washington Luiz assinasse o Código de Menores aconteceu em março de 1926, no Rio de Janeiro. Aos seus 12 anos de idade completo, o engraxate Bernardino foi preso depois de jogar tinta em um cliente que havia se recusado a pagar pelo serviço. Durante as quatro semanas em que dividiu uma cela com 20 adultos, Bernardino sofreu todo tipo de violência, inclusive estupro (ARGOLO, 2016).

Após a repercussão do caso, o então presidente Washington Luiz assinou o Código de Menores, estabelecendo a distinção entre os que podiam ser punidos como adultos – os maiores de 18 anos. Anteriormente ao Código de Menores, cabia às autoridades decidir se o infrator tinha condições de ser responsabilizado pelos seus atos, independentemente da idade.

Esse Código estabelecia critérios para identificação de menores em situação irregular (art. 2º, decreto nº 5.083/1926):

Art. 2º: Para os efeitos deste Código, considera-se em situação Irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável para provê-las;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) Encontra-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação e menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial (BRASIL, 1926)

O presente Código de Menores foi à primeira lei de forma oficial no Brasil, que entendia a situação da criança e do adolescente, ficando marcado pela arbitrariedade do juiz de menores que expos sua praxe intervencionista, criando a chamada doutrina da Situação Irregular.

O Código Republicano teve algumas alterações quanto as legislações anteriores, teve como objetivo em zelar pelos menores de 9 anos de idade, quando

proibia expressamente, é o que relata no artigo 27, caracterizando como inimputáveis, mesmo que agissem com discernimento².

Em 1932, foi realizada uma reforma maior do Código Penal Brasileiro para validar várias alterações já feitas desde o período 1890, entre as alterações uma delas foi a mudança da maioridade penal de 9 anos para 14 anos, consolidada por Vargas.

Desta feita, o Código Republicano adotava a inimputabilidade aos menores de nove anos, já a sem imputabilidade era para os maiores de nove e menores de catorze anos e a imputabilidade aos maiores de catorze anos.

Muitas mudanças ocorreram com o Código de Menores, de forma que, alteração no entendimento obsoleto de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade e a perspectiva educacional. Deixou a percepção de reprimir e punir a criança e o adolescente, aplicando maneira de corrigir o erro por meio da regeneração e educação, como forma de não levar o ser humano a cometer o ato infracional novamente praticado, mudanças elas que modificaram o termo “menor”, utilizando “criança e adolescente” em situação de carência moral e material.

Partiu para o entendimento da situação em que as crianças e adolescentes estão em processo de vulnerabilidade por causa da sua idade, essa perspectiva se extrai como principal lema político na institucionalização na sociedade para tentar resolver a inexistência de organização social da época, deixando claro que já passaram a possuir direitos e cabendo maior atenção e cuidado no seu momento de desenvolvimento, considerado fase importantíssima.

Nesse período, significa dizer que o Estado por inúmeras vezes foi dado como incapaz de dar as crianças e adolescentes, uma política de assistência mínima, ficando somente na ceara repressiva, controladora e vigilante em comparação aos referidos, além de estimular a inserção dos infantes nas atividades trabalhistas.

Em 5 de Novembro de 1941, foi formulado para atender o Brasil o Serviço de Assistência a Menores, sendo primeiro órgão federal a tomar para si a

²Código da República

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento

responsabilidade do controle da assistência voltado apenas para os menores em escala nacional. Eram atendidas as “crianças abandonadas” e “desvalidos”, conduzidos para instituições oficiais que existiam, já os delinquentes, eram internados em colônias correcionais e reformatórios.

A seguir, 1º de dezembro de 1964, os militares tiveram iniciativas em criar FUNABEM e FEBEMs, pois após o golpe de 64, os militares extinguiram o SAM e passou a ter a Funabem e a PNBEM, coordenavam as ações na área. A questão da infância passou a ter mais atenção, tratada como problema de segurança nacional e que apresentou em seguida e originou-se às FEBEM em esferas estaduais.

Até no ano de 1964, conforme resume Custódio, quando:

O modelo jurídico do Direito do Menor, que na verdade foi reduzido ao direito de ação estatal contra o menor, subsistiu às diversas transformações do Estado brasileiro praticamente inalterado, convivendo com pequenas experiências democráticas como nas Constituições de 1934 e 1946, também com modelos autoritários como do Estado Novo em 1937. No entanto, não se pode desconsiderar que por detrás das concepções menoristas estão as ideias fundamentais do pensamento autoritário. Contudo, a transposição desse modelo centrado no controle jurisdicional sobre a menoridade para o controle repressivo assistencial aconteceria a partir do golpe militar em 1964, com o estabelecimento da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a correspondente criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (2009, p.17).

A FUNABEM surgiu com a finalidade de tentar achar uma solução para os problemas que as crianças e os adolescentes enfrentavam, conseguindo mudar de imaginação na qual se tinha das crianças e adolescentes abandonados, afetiva e economicamente, eram uma ameaça social, todavia, mantendo a lógica do cárcere e da tutela estatal (LEMOS; MAGALHÃES; SILVA: 2011, p. 23).

Somente a partir da década de 80, mais especificamente falando sobre a publicação e promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com o advento da democracia, é que se teve iniciativa a abordar sobre perspectiva de proteção e garantia aos direitos das crianças e adolescentes, ficando isso demonstrado e bem nítido em seu art. 227, caput, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em outras palavras a CF/88, por ser de caráter democrático, ou seja, preocupando-se em estabelecer normas que possam inibir medidas que sejam favoráveis ou prejudiciais para comunidade, não deixou de se manter omitir aos direitos da criança e do adolescente, sendo uma decisão política e até mesmo jurídica, que resulta em um grande avanço até então, nessa esfera de direitos coletivos e individuais. Tendo em vista o atrasado do Brasil, comparado com outros países, que nessa época já se preocupavam com tal questão. (OLIVEIRA: 2013, p. 351-352)

Para Amin (2010: p. 49) do ponto de vista da ótica política, fazia necessário uma exclusão de alguns valores que vigoravam na época ditatorial, para que pudessem tratar a sociedade de maneira justa e fraterna, ou seja, valorizando a dignidade do ser humano, ao invés de primar por valores patrimoniais e liberais. Dessa maneira, aspirando um direito em benevolência ou em prol da sociedade, do povo, passando do “binômio individual-patrimonial” ao “coletivo-social”.

Como se observa a Carta Magna de 1988 foram implementadas diversas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que não poderia ignorar e excluir as crianças e adolescentes, conforme fica nítido no dispositivo 227, da CF/88.

Todavia, com o intuito que fosse possível, foi necessária uma certa mobilização e a moção de diversas organizações populares tanto no Brasil, como no âmbito internacional, bem como Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que foi essencial para comover o legislador a tomar consciência de uma causa já reconhecida mundialmente em diversos documentos internacionais (AMIN: 2010: p. 49), cito esses:

A declaração de Genebra de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985).

Se tinha outro importante movimento que vale a pena ser citado, que contribuiu de forma direta e até mesmo indiretamente para a inclusão dos direitos infanto-juvenis na CF/88, foi o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

(MNMMR), que tiveram por finalidade conscientizar e atentar para a questão do menor abandonado, ou que viviam nas ruas (AMIN: 2010: p. 50).

Nessa mesma linha de pensamento da Doutrina de Proteção Integral, a referida doutrina tornou o Brasil uma nação mais avançada no que se refere aos direitos infantis, promulgada na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, conhecido por Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (AMIN: 2010: p. 50), no qual as crianças e adolescentes passam de meros objetos de direito, sujeitos às ordens dos adultos, e acabam se tornando verdadeiros sujeitos de direitos e garantias, algumas dessas que eram somente dos adultos, cabendo ao governo e à sociedade respeitar os direitos que lhes são inerentes (MARTINS: 2006, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe um marco divisório extraordinário sobre a infância e juventude, divididos em dois livros, sendo que o primeiro se trata do benefício em relação à proteção dos direitos, enquanto o segundo aborda os órgãos e procedimentos protetivos. A proteção era uma responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público. É considerada criança somente até os 12 anos de idade, após isso até os 18 anos, são considerados adolescentes. Vale ressaltar que o ECA também contém a questão dos adolescentes infratores e suas devidas responsabilidades com o cumprimento da lei.

A edição do ECA representava o estabelecimento de garantias, da instituição do contraditório nos procedimentos da infância e da juventude e da supressão do denominado “entulho autoritário”, sendo um diploma compatível com o Estado Democrático de Direito. Tratou-se de uma reação à desigualdade. O ECA é uma criação coletiva. É fruto de um grande movimento, de várias categorias. Por exemplo, do Movimento dos Meninos e Meninas de Ruas. Ele nasce da capacidade da indignação da sociedade. Havia uma crítica ao excesso de poder do magistrado no anterior Código de Menores. Todas as contribuições se referiam aos direitos humanos. Costuma-se mencionar que foi a prática que fundamentou a lei menorista (ISHIDA, 2016, p. 27).

O ECA foi acolhido pela CF de 1988, onde o objetivo é a proteção familiar, devendo proporcionar ao menor apoio social, educacional, psicológico, artigo 227 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Aqui se tem um novo paradigma a respeito da idade da criança e do adolescente, pois os menores de 18 anos de idade, sem levar consideração à

condição social, econômica e social de cada um, eles passam a ser dotados de direitos em desenvolvimento, resguardado proteção e garantias jurídicas. Tanto o legislador, na elaboração das leis, quanto os operadores do direito, na análise do fato, devem estar ligados a proteção ampla dos direitos considerados fundamentais sendo titular as crianças e adolescentes. O Artigo 232, o ECA “considera crianças e adolescentes como pessoas de direitos em situação peculiar de desenvolvimento.” Ou seja, o Código de Menores a responsabilidade estava submetida aos pais e responsáveis sobre diversas situações, deixando de lado o desejo das crianças e dos adolescentes como seres autônomos. O cenário mudou com o ECA, pois há proteção ao desenvolvimento de cada um.

A cidadania da criança e adolescente foi incorporada na agenda dos atores políticos e nos discursos oficiais muito recentemente, em função da luta dos movimentos sociais no bojo da elaboração da constituição de 1988. Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/ clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção de ordem ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade do governo (FALEIROS, 1996, p. 51).

O crime praticado por menores de 18 anos, chama-se de ato infracional, sua punição será conforme a previsão do ECA, se o responsável pelo ato infracional não atingir os 21 anos de idade antes da punição, já os maiores de 18 anos, terá sua punição conforme estabelece no Estatuto da Juventude, citado pelo Código Penal como referência da punibilidade.

Nesta fase, o juiz é denominado como juiz da infância e da juventude, sendo limitado pela lei, onde deve assegurar as garantias e direitos dos menores, sempre com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado dos adolescentes.

As punições já citadas a cima, aqui passa a ter caráter educacional e de proteção, sendo divididas entre as medidas protetivas e medidas socioeducativas, a primeira está prevista no artigo 101 do Eca, trata que:

Art. 11. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e

toxicômanos; VII- acolhimento institucional; VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar; IX- colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Já sobre as medidas socioeducativas, estão previstas no artigo 112 do ECA, que são as seguintes:

Art. 112. I – Advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Somente essas medidas relacionadas a reparar o dano previstas no Eca que devem ser aplicadas, podendo ser cumulativas ou não com alguma medida protetiva exauridas nos incisos do artigo 101 citado acima, essas medidas são para os adolescentes que são maiores de 12 anos e até os 18 anos incompletos.

Portanto, crianças e adolescentes passaram a ter direitos e usufruir propriamente deles, com as ressalvas necessárias ao considerá-las sujeitos em desenvolvimento. Um dos pontos mais polêmicos do estatuto até hoje é a proibição da tortura em qualquer medida, inclusive a famosa “palmada”. O dispositivo 18 do ECA, é claro: “a criança e adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto”, seja pelos pais, professores, membros familiares ou qualquer outra pessoa. Essa medida, por mais polêmica que seja, foi meramente conceder à criança e ao adolescente o status de pessoa, já que o Código Penal (de 1940) já vetava qualquer forma de agressão e tortura entre seres humanos.

Havia no Brasil uma segregação clara entre crianças e adolescentes de famílias com boas condições financeiras, de classe média e classe média alta, socialmente inclusos e aqueles à margem da sociedade, socialmente excluídos. Esses eram chamados de menores e estavam inclusos no Código de Menores, uma lei que tratava com força policial os “menores”, 14 adolescentes considerados de “segunda classe”. O que o estatuto fez foi, além de banir o termo “menor” em qualquer circunstância, ser universal ao incluir todas as crianças e adolescentes nas suas normas, independentemente de sua origem, cor, crença, religião, classe social, situação econômica e familiar.

Em quase trinta anos de existência, a situação das crianças e adolescentes brasileiros melhorou muito. Infelizmente, antes da criação do estatuto, não eram feitas pesquisas nem levantamentos sobre essa situação e, por isso, as comparações são

difíceis de serem feitas. Culturalmente, a avaliação é de uma mudança drástica: os antes chamados “menores infratores”, mostrados pela mídia com tarjas nos olhos, passariam a ter sua imagem preservada e maior atenção das políticas públicas do Estado, em saúde e educação, principalmente.

"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (art. 86 ECA) Como se pode ver, a articulação é uma informação contida na definição da política de atendimento à criança e ao adolescente. Consequentemente, podemos considerar a articulação como um dos princípios estruturadores dessa política.

Lutar pelos direitos das crianças e adolescentes implica lutar pelo cumprimento do ECA, assegurando os princípios da excepcionalidade, da provisoriedade e transitoriedade na institucionalização. Isso exige decisão ética e investimento político, aliados ao conhecimento teórico para um efetivo trabalho que enfrente as múltiplas expressões da questão social que grande parte das famílias vivencia.

Constata-se que na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto a adesão da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se de fato, a proteção para todos as crianças e adolescente (ao menos em âmbito formal), bem como as garantias necessárias e direitos específicos para esta etapa da vida de cada um, é por esses motivos que, no presente trabalho, terá o foco principal a respeito da medida socioeducativa de internação aplicada principalmente na Cidade de São Luís – MA e será demonstrado a forma de cumprimento, tanto do lado positivo como negativo, através de visitas e entrevistas, mas isso será discutido mais à frente.

Nessa perspectiva, de dificuldades e retrocessos frente aos direitos humanos, salienta-se primeiramente que é necessário entender os problemas enfrentados pelas crianças e adolescentes. O direito da criança e do adolescente, houveram mudanças gradativamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo foi uma somatória significativa a legislação como garantia dos direitos inerentes a eles, visando proteção de forma específica. A seguir, o capítulo terá como propósito de fazer uma reflexão sobre os problemas que envolvem os indivíduos que praticam atos infracionais e as formas de corrigir tal ato.

3 O COMPORTAMENTO FEMININO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Teoria penal e o "ser negro"

A pena é sanção imposta pelo Estado ao agente criminoso, por intermédio da ação criminal. Pode ser integrada da privação ou restrição de um bem jurídico, como exemplo, a sua própria liberdade.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, p.27).

O nascedouro da pena relaciona-se com o advento do Direito Penal, em virtude da constante necessidade da existência de sanções penais de modo que seja como forma de punir os indivíduos por práticas não aceitáveis pela sociedade. A pena é uma indução das consequências jurídicas principal que deriva de uma ou até mesmo mais de uma infração penal. A pena não tem uma definição genérica, válida para qualquer lugar e qualquer momento. Consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, mesmo que sejam elas elencadas por sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado (NERY, 2005).

O sistema penal possui como finalidade o controle e punição de certas ações e omissões, definindo limites e deveres dos agentes que praticam desde a investigação do suposto delito cometido até a fase de execução da pena imposta, cruzando todo o caminho através de distintas instituições, que são ligadas de maneira não direta. Com isso, mesmo existindo diversos entes responsáveis no processo, cada um age dentro dos limites que lhe são cabíveis e impostos, e com certa independência.

Um dos pilares de tal sistema penal, pressupõe a igualdade das pessoas, sem que haja quaisquer discriminações, a Carta Magna preconiza no artigo 5º, caput, quando diz que "todos são iguais perante a legislação, sem a existência da distinção de qualquer natureza". Quando se realiza uma análise acerca do sistema, é atentado apenas à literalidade das leis, pode-se expor que de fato exista a igualdade dentro do sistema penal, já que não existe e nem foram feitas diferenças formais no modo do seu procedimento, abordagens policiais, penas ou mesmo de crimes. Dessa forma, o

sistema teria o mesmo efeito para todos que são submetidos a cumprir determinada pena ou contravenção penal.

O estudo acerca dos sentidos atribuídos pelos adolescentes ao cumprimento da medida socioeducativa ficou demonstrado que existe duas perspectivas que é importante de se tratar: a primeira está relacionada aos significados para os sujeitos do cometimento de atos contrários à lei e suas consequências advindas da apreensão, e a segunda aos significados da experiência de cumprimento da medida, o convívio com os demais no local que cumpre a medida socioeducativa de privação de liberdade.

Não há um direito natural, a-histórico, ao contrário, o direito é produto do trabalho e da atividade humana, construído e moldado de acordo com as relações sociais de cada sociedade, ou seja, não é descoberto e nem revelado, mas sim produzido em uma disputa entre os que detém e os que não detém os meios de produção (MASSON, p.14, 2017).

Contudo, sabido que, no sistema colonial, os negros eram vistos apenas e tão somente como mercadoria utilizada para mão de obra, isso quer dizer que, os negros eram vistos apenas como objeto, seres humanos sem direitos e garantias. O negro somente queria ter o seu espaço, conseqüentemente, para que pudesse falar por si, era exigir demais querer ser como humano, mais ser humano era apenas o ser branco.

A sociedade brasileira sustenta as características da sociedade colonial escravista, muitíssimo severa quanto a hierarquização e autoritarismo no que se refere as relações sociais e intersubjetivas, estando presente sempre uma relação entre o superior, sendo a pessoa que manda e um inferior é aquele que obedece, sempre existe a desigualdade presente na relação do mando-obediência (CHAUI, p.11, 1998).

No período da colonização, a sociedade colonial brasileira foi estruturada pelo patriarcalismo, o homem não era somente o chefe da família, mas também o dono de tudo.

Pela doutrina lombrosiana, sempre procurava características orgânicas e tipológicas que pudessem identificar o indivíduo delinquente para que diferenciasse do indivíduo “normal”. Consoantes a esta doutrina, o criminoso já nascia com estigmas físicos e psíquicos herdados de seus ancestrais, como por exemplo, tamanho específico do crânio, orelhas grandes e afastadas da cabeça, sobrancelhas largas ou lábios virados (CASTIGLIONE, p.21, 1962).

O criminoso lombrosiano apresenta uma anormalidade em relação aos demais membros da sociedade resultante da selvageria ancestral. Tanto seu desenvolvimento físico como seu desenvolvimento mental consistiam como incompletos, devido isso, existia uma aproximação do louco moral e do delinquente.

3.2 Vulnerabilidade social e criminalidade entre jovens

A fase da adolescência é essencial para o pleno desenvolvimento humano, pois deriva de processos de aquisições cognitivas, emocionais e também sociais, sendo uma etapa de transformações físicas e mudanças de padrões comportamentais. Essas mudanças remetem a traços de delinquência que podem resultar de construção social cuja a essência está as vezes na própria violência no âmbito família e social, levando o mesmo a pratica de atos ilícitos.

A vulnerabilidade penal dos sujeitos negros está relacionada ao poder punitivo de uma coletividade, bem como toda a sociedade, que institucionaliza ou formaliza o poder (Estado), no que lhe diz respeito, a seleciona algumas pessoas que estarão sujeitas a sua coação com a finalidade de ser imposta uma pena, o mais comum de ver são os negros no cárcere (ZAFFARONI, p. 46, 2003).

A vulnerabilidade das crianças e dos jovens está relacionada ao mínimo de infraestrutura dos municípios no qual vive, isso agrava na perspectiva de vida dos mesmo, maioria de baixa renda, familiares sem emprego, sem atividade econômica que pudessem promover renda e gerar empregos qualificado, ficam à mercê de investimentos por parte do poder público para que ocorra de fato o desenvolvimento de atividades econômicas, com a inercia do poder público, as crianças e os adolescentes acabam se envolvendo com entorpecentes para poder levar dinheiro e mantimentos para seu lar, levando o mesmo a prisão ou a óbito.

Assim a vulnerabilidade não está relacionado ao ser incapaz, mas na condição de desenvolver comportamento adaptativos para que possa passar por condições de risco que venham afetar seu bem-estar, muitas são as informações que as crianças obtém no período do seu desenvolvimento, boas e ruins, as vezes seus comportamentos são ligados a necessidade que se passa no lar, como dando-lhes a condição de ajudá-los, acabam infringindo a lei.

Existem vários aspectos ligados a essa vulnerabilidade, como o econômico, que o coloca em desigualdade na sociedade, muitas são as pessoas que não possuem acesso à recursos considerados mínimos para sua sobrevivência. A violência, remete a vivencia no contexto muito violento, esse aspecto começa no meio família, discussões na escola, rua, integrando assim as crianças e os adolescentes a terem comportamentos que não são aceitáveis por lei. Já o acesso à educação, existe um índice de evasão escolar auto demais, as escolas não possuem metodologias inovadoras para integrar ou ao mesmo tempo, dá a oportunidade dos adolescentes a expressar suas capacidades e assim poder um dia ser alguém melhor, não existe condições para um exercício efetivo da cidadania, dentro da própria escola existe a desigualdade de gênero, onde o negro é deixado de lado, muitas das vezes discriminado. Por último, existe ainda ausência de participação coletiva no que remete a decisões políticas da comunidade.

A puberdade é considera uma fase fundamental do desenvolvimento humano pelo fato de ocorrerem, nesta etapa da vida, inúmeros processos relacionados a aquisições cognitivas, emocionais e sociais, sendo também um período benevolente para a formação de hábitos e seus padrões nos modos de comportamentos. Nessa fase, além das intensas mudanças físicas e psicológicas, existe uma maior permeabilidade às influências do meio quando o indivíduo começa a tornar-se independente dos pais e a explorar situações variadas com as quais pode ainda não saber lidar muito bem.

Pensar em violência, especialmente as que são praticadas e sofridas pelos jovens, exige a superação de noções que se tem sobre a cristalização de níveis do senso comum, como maneira de se apreender, do meio eficaz e adequado, a complexa rede de fatores que influenciam na explicação da delinquência juvenil. A violência é um fato social, valores, normas culturais e estruturas sociais que transcendem a criança e o adolescente e podem exercer controle social, com isso, a sociedade é construída socialmente, sendo fundamental importância que seja analisada os processos dessas construções, por intermédio de relações e contextos em que lhe são forjados. A incorporação de sujeitos em uma escala de consumo incompatível com seus recursos e o aumento da sensação de privação que provoca rompimentos com o modo normativo legal, são consequências produzidas pela sociedade juvenil.

3.3 Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera sendo o ato infracional em seu artigo 103. Ponderando que o ato infracional é determinado sendo conduta descrita como crime ou contravenção penal. Por isso, sabe-se que ato infracional é todo fato típico, sendo aquele ato praticado pelo adolescente que vai contrário a lei, descrito como crime ou contravenção penal (SARAIVA, 2002).

O ato infracional é cometido pelos adolescentes, a diferença da criança para o adolescente está em relação em que, a criança não consegue ser responsabilizada pelos seus atos, sendo assim ela recebe medidas de proteção, por via de regra, o adolescente recebe medidas punitivas. Meramente ocorrerá o ato infracional se a atitude ou comportamento for correspondente a uma circunstância presumida em lei que determine sanções ao seu autor (AQUINO, 2012, p.68).

O Brasil tem como prioridade em responsabilizar o indivíduo pelo descumprimento aos preceitos normativos como o princípio da legalidade, analisa se o ato corresponde a um crime ou contravenção penal, não sendo, tal ato será uma conduta atípica, o ECA determina que apenas o adolescente pode passar por processo de apuração de ato infracional e as crianças passam por medidas de proteção.

No artigo 103 do ECA, faz a menção a uma definição que decorre do princípio constitucional da legalidade, ideia de Estado democrático de direito. De modo bem simples e direto, este princípio estabelece que não há crime, tampouco pena, sem prévia definição legal. Tão somente haverá a conduta do ato infracional se a seu comportamento for correspondente a uma das circunstancias que é prevista em lei no qual determine sanções ao seu autor (AQUINO, 2012, 101).

Com isso, deve entender que, o crime é fato típico, antijurídico e culpável, sendo o crime a infração penal que a legislação comina em pena de reclusão ou de detenção, podendo ser isolada, alternativa ou cumulativa com pena de multa. A criança ou o adolescente, quando praticado ato contrário a legislação, não constitui crime, simples ato infracional.

Para a definição do ato infracional o mesmo deve ser típico, antijurídico e culpável, promovendo ao adolescente um sistema coadunável ao que seja de acordo com o grau de responsabilização e de outro lado a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Muito importante a separação do adolescente do local em que os adultos cumprem sua pena. Assim, João Batista Costa Saraiva esclarece: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto” (SARAIVA, 2002, p.189).

A Constituição Federal em conjunto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceram como sendo marco inicial da fase adulta da vida do indivíduo o momento em que completa os 18 anos de idade, podendo assim serem penalmente imputáveis pelos seus atos. Mesmo os que ainda não chegaram a essa fase são conceituados como penalmente inimputáveis, no caso de praticarem ato descrito como sendo crime ou contravenção penal, estarão cometendo ato infracional, cabendo assim, serem julgados e processados à luz do ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura garantias processuais, como a ampla defesa, devido processo legal, entre outro, tais como elencados no artigo 110 do ECA.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (ECA, 1990).

Com isso, pode existir a nulidade do processo, na ocorrência em relação aos casos em que o adolescente é autor de determinado ato infracional, não possua essas garantias como direito, melhor dizer, no qual não são respeitadas.

Apesar de que o crime e contravenção serem espécies diferentes do gênero infração penal, não existe, a rigor, uma clara diferença substancial entre os dois. Não há um conhecimento de ordem ontológica que encerre uma essência natural em si mesmo, ocorre que, são diferenciados apenas pelas suas penas. De certo modo que o art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.” Quando versa

a respeito de crime, sua pena é de reclusão ou detenção, no caso da contravenção consiste na prisão simples ou multa.

Contudo, por intermédio do ordenamento jurídico brasileiro, a conduta ilícita de crimes e contravenções penais, só podem ser atribuídas as pessoas imputáveis, comumente, as que possuem mais de 18 anos de idade. Agora, se essa conduta for de uma criança ou de um adolescente, não é encarado ou tido como crime ou contravenção penal e sim ato infracional posto que inexistente culpabilidade e conseqüentemente punibilidade.

A prática de ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez, não se encontra regularmente composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988. Esta consignou a idade de maioridade penal em 18 (dezoito) anos, alinhando-se, assim, à diretriz internacional dos Direitos Humanos, como alternativa válida e legítima que reflete a soberania popular e a autodeterminação do povo brasileiro (RAMIDOFF, 2008, p. 390).

Acontece que, para o autor Paulo Lucio Nogueira:

O estatuto considera o ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim, para ele, não existe diferença entre crime e ato infracional, pois ambos constituem condutas contrárias ao direito positivo, já que se situa na categoria ilícito penal (NOGUEIRA, 1998, p. 149).

Sendo assim, existe as duas correntes apresentadas, uma diz que a conduta praticada pela criança e adolescente é coberta de elementos que os caracterizam como sendo crime ou contravenção penal, e a outra corrente diz que não avistam a diferença entre o ato infracional do crime entre contravenção penal.

As crianças até doze anos de idade incompletos e, os adolescentes até dezoito anos de idade, ao cometer infração penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, exclui a aplicação de medidas socioeducativas, aplicando medidas de proteção, aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

As medidas de proteção são estabelecidas nos artigos 98 a 102 do ECA, aplicáveis para os casos em que os seus direitos estiverem sendo ameaçados ou efetivamente violados em decorrência de ação ou omissão da sociedade, Estado, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis, e de sua própria conduta.

O artigo 101 do ECA, dispõe que as medidas de proteção são aplicadas às crianças e aos adolescentes sendo feito o:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990)

A respeito do acolhimento institucional é importante destacar algumas informações importantes. A medida de proteção, em conjunto com o acolhimento familiar, é medida provisória e excepcional, utilizado como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo possível, para reintegrar a sua família substituta, não implicando privação de liberdade. O encaminhamento direcionado à uma instituição deve ser realizado por intermédio de um guia de acolhimento, é expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros, a identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos, o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência, os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, os motivos que levaram a criança ser retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

O artigo 103 do ECA, define o que venha ser o ato infracional, ou seja, a conduta descrita como crime ou contravenção atrelado e em concordância com os preceitos da Carta Magna, em especial no artigo 5º, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim sendo, caso o infrator for maior de 18 anos e praticar uma das condutas consideradas como sendo crime ou contravenção, o termo utilizado deverá ser crime, delito ou contravenção penal, não é considerado ato infracional por causa da idade que o infrator possui, o menor de 18 anos é inimputável, porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, deve ser considerada a idade do adolescente à época da conduta.

No momento em que a criança comete um ato infracional, é encaminhada ao Conselho Tutelar e sujeita às medidas de proteção elencadas no dispositivo normativo 101 do ECA. O ato infracional cometido pelo adolescente é apurado pela

Delegacia da Criança e do Adolescente, encaminhado ao promotor de justiça e o mesmo, poderá aplicar umas das medidas socioeducativas do artigo 112 do ECA. A criança está sujeita a medidas de proteção, e nas medidas socioeducativas, por força do artigo 105 do ECA.

3.4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas dispõem como objetivo de resgatar a cidadania, apoiando não somente os jovens autores de ato infracional, mas também a família destes adolescentes, trazendo mudanças decisivas na realidade familiar, comunitária e social, sempre tendo em vista a devida proteção integral dos adolescentes, baseando-se nos princípios contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto está dividido em parte geral, com especificação quanto aos direitos e garantias dos menores, disposições e princípios gerais. Já a parte especial, elenca políticas de atendimento, medidas de proteção e socioeducativas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais. (VIEGAS e RABELO, 2011).

Já o sistema de execução de medida socioeducativa é preconizado pelo SINASE -Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O artigo 112³. do Estatuto estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, este entendido como toda conduta que é descrita como sendo crime ou contravenção penal, nos termos do que trata no artigo 103 do ECA, como a própria denominação indica, o alvo é educar, adequando as regras da vida em sociedade.

São previstas também medidas não privativas de liberdade: advertência, reparação de dano, prestação de serviço às comunidades e a liberdade assistida, também pode submeter os adolescentes a qualquer das medidas protetivas

³ Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

elencadas no artigo 101⁴, exceto a de acolhimento institucional. Já quando se tratar de ato infracional mais afilitivo, a submissão dos adolescentes podendo ser para à privação de liberdade: semiliberdade e internação, com ou sem atividade externa, amparado pelo artigo 112 do Estatuto (SARAIVA, 2010, p. 133 e 134).

Com a execução de ato infracional, começa a sindicância através de representação do membro do Ministério Público. Ao finalizar o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa a ser cumprida pelo adolescente de forma adequada.

As medidas socioeducativas apresentam características que as distinguem quanto à sua dimensão sendo uma de natureza coercitiva/punitiva e outra de natureza educativa/pedagógica. Essa está diretamente ligada ao processo de acompanhamento em atividades de formação educacional e profissional, inserção no mercado de trabalho e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, enquanto aquela está no fato de ser uma imposição judicial em que o adolescente tem a obrigação de cumprir (COSTA, 2015, p.16).

Cabe ao Ministério Público o arquivamento e o encaminhamento do adolescente do ato infracional para o programa executor das medidas socioeducativas.

As Medidas Socioeducativas são aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, a autoridade competente para a aplicação das sentenças socioeducativas. Elas são definidas após análise da capacidade do adolescente para o cumprimento da medida.

Medidas Socioeducativas são aplicadas a pessoas na faixa etária entre 12 a 18 anos, podendo-se, excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos, conforme previsto no art. 2º do ECA.

A partir dos 12 anos, ou seja, início da fase da adolescência segundo o artigo 2º do ECA, menor de 12 anos, é considerado criança, sendo isento de responsabilidade quando pratica crime ou contravenção penal, o mesmo é encaminhado a um Conselho Tutelar, sendo aplicada a ele medidas protetivas, artigo 105, ECA.

⁴ Art. 101. I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta.

Por intermédio de levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o país tem mais de 26 mil adolescentes em unidades de restrição e privação de liberdade no qual tiveram envolvimento com roubo e tráfico de drogas sendo as principais causas da sua internação.

Tais medidas socioeducativas possuem como objetivo a responsabilização do adolescente às consequências do ato lesivo e infracional, incentivando na sua reparação, integralização social do mesmo e garantia dos direitos inerentes a eles.

Importante descartar que, quando remeter-se aos adolescentes portadores de doença ou algum tipo de deficiência, aplica-se à medida individualizada.

Todo procedimento das medidas socioeducativas tem participação obrigatória e fiscalização do Ministério Público.

3.4.1 Medida de advertência

Entre as sanções que são empregadas aos adolescentes que tenha prática de algum ato infracional, a medida de advertência é considerada uma medida judicial menos invasiva consistindo na admoestação verbal, sendo reduzida a termo e em seguida assinada conforme o artigo 115 do ECA. Não é apenas uma conversa de rotina, pelo motivo que ela resulta em um termo, no qual contém os deveres do adolescente e as devidas obrigações do pai ou do responsável pelo adolescente.

A advertência está vinculada a atos infracionais leves. Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder. Como antigamente eram as advertências familiares (MENESES, 2008, p.100).

Tal medida, possui o papel de avisar o adolescente e seus genitores ou responsáveis, que existem riscos do envolvimento no ato infracional, sendo tal medida a mais branda, não restringe direitos da criança e do adolescente, reveste de caráter preventivo e pedagógico. A advertência,

Uma das advertências está a admoestação verbal, sendo a mesma uma forma de garantir que o adolescente cumpra a medida imposta, sendo os casos em que o mesmo se recusa injustificadamente a cumprir tal medida.

Com finalidade de aplicação e execução da medida socioeducativa de advertência, requer que seja feita por meio de lei a prova da materialidade do ato infracional e evidências que seja considerada suficiente para autoria do ato delitivo, conforme o artigo 115⁵ do ECA (BRASIL, 1990). Consiste em termo, no qual estarão contidos os deveres do adolescente e as devidas obrigações do pai ou responsável. É uma advertência que serve como repreensão branda sobre o ato praticado com o intuito do agente não o fazer novamente.

A advertência pode ser acompanhada com uma medida de proteção ao adolescente ou de medida que seja pertinente aos pais ou responsáveis. É desnecessário o contraditório, bastante razoável para a aplicação da medida apenas o boletim de ocorrência perante a autoridade policial em que toma conhecimento do fato, devidamente autuado e registrado. Com a manifestação do Ministério Público, é encaminhado para audiência de apresentação, não sendo necessário ouvir testemunhas ou vítima, importante a presença da família (MENESES, 2008, p.100).

Todavia, a medida socioeducativa de advertência é considerada branda, por ter o propósito de prevenir que o adolescente possa voltar a reincidir na mesma conduta ou qualquer outra em que configura em conduta típica. Se espera que o mesmo possa reconhecer que seus atos tem consequências, advertência, possibilitando através da medida a consciência para corrigir suas decisões futuras antes mesmo de praticar quaisquer atos contra a lei.

3.4.2 A reparação de danos

O artigo que regula o quesito da reparação de danos é o 116⁶ do ECA, quando for relacionado aos danos patrimoniais causados pelos adolescentes,

⁵Como preceitua o art.115 do ECA.

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

⁶ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

determinando assim o adolescente ressarcir a coisa, como modo de restituir o dano, ou por outro mecanismo que possa compensar a prejuízo da vítima. A lei deixa explícito que a medida de reparação de dano é aplicada quando a conduta do adolescente causa prejuízo material para a vítima, há casos em que pode ser determinada a restituição da coisa, ressarcimento ou compensação do prejuízo causado pelo adolescente, seja através de pagamento em dinheiro ou outra forma estabelecida por lei. Tal medida pode se estender aos responsáveis do adolescente.

É de suma importância destacar quanto a reparação do prejuízo causado , essa medida socioeducativa ela pode ser imposta ao adolescente que praticou o ato infracional e, conseqüentemente, ao seu responsável legal. O pai acaba sendo o responsável pelo dano e responde no lugar do filho na esfera civil. Como regra, os pais são os responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos sendo eles menores que ainda estiverem sob seu poder e em sua companhia.

A medida socioeducativa de reparação de danos poderá ser substituída por outra que for adequando se existir manifesta impossibilidade de ser cumprida.

Tal medida é pouco aplicada, pelo fato de que a grande maioria dos adolescentes que praticaram ato infracional, integram famílias humildes, cuja renda familiar é mínima e que não possuem condições alguma para reparar o dano pelo qual fora cometido pelos filhos. A medida visa atender aos interesses da vítima, em face do prejuízo que lhe foi causado pela prática do ato infracional.

Em relação a responsabilidade recair sobre os responsáveis, existe autores que não compartilham do mesmo entendimento. Como o Marcos Bandeira, entende que a medida socioeducativa deveria se aplicar apenas ao adolescente que cometeu um ato infracional, não havendo possibilidade de estender aos responsáveis, sob pena de ferir o princípio da transcendência, que é um dos princípios constitucionais da pena no processo penal e ainda a fortiori, por ter perfeita aplicação na seara do direito infracional do ECA, onde o adolescente praticado o ato infracional é que, de fato, deveria suportar os efeitos da imposição coercitiva da medida de representação de danos (BANDEIRA, 2006 141).

A medida socioeducativa de repara o dano, deve ser suficiente para provocar no adolescente o a ponderação de responsabilidade na esfera social e econômica em face dos bens alheios. Tal medida deve apurar a reparação do dano causado pelo adolescente infrator tendo sempre acompanhamento educativo.

3.4.3 Prestação de serviços à comunidade

São tarefas gratuitas realizadas pelos adolescentes, ou seja, prestação de serviço gratuitos de interesse geral a comunidade, disposto no artigo 117⁷ do ECA. Realizadas em hospitais, escolas, postos de saúde, entidades assistenciais ou outros estabelecimentos do mesmo gênero, como também em programas comunitários ou governamentais, não devendo ultrapassar o tempo de serviço por seis meses, jornada máxima de oito horas semanais. São em momentos diferentes ao horário em que o adolescente desenvolve sua atividade escolar. No parágrafo único do artigo 117 ressalta que as tarefas deverão ser conforme as habilidades do adolescente.

Em suma, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade impõe ao adolescente que cometeu ato infracional, lhe é devido o cumprimento obrigatório de tarefas de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns de todos. O trabalho é realizado sem remuneração, ou seja, gratuitamente, requerendo a participação efetiva da família, comunidade e do poder público.

A prestação de serviços comunitários constitui-se da realização de atividades gratuitas de interesse geral, por período que não exceda há um semestre, efetivadas em instituições assistenciais, hospitais, escolas e demais estabelecimentos similares, assim como em programas comunitários ou governamentais. Em seu parágrafo único evidencia que as tarefas deverão ser atribuídas de acordo com as aptidões do menor, cujo cumprimento deverá ser no decorrer de jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de maneira que não cause prejuízo na frequência escolar ou à jornada laboral normal (BRASIL, 1990).

Destacando que, é importante para o cumprimento da medida a participação efetiva da família, da comunidade e do poder público, como forma de garantir a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e também comunitários, escolar, inserção no mercado de trabalho e formativos. A interação dos mesmos é como forma de não ter o adolescente fora do seio da sociedade.

⁷ Artigo 117 do ECA.- Lei 8069/90:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Os programas de prestação de serviços à comunidade devem ser estruturados nos municípios, junto ao programa de liberdade assistida, através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Sendo competência do Judiciário a aplicação da medida, a supervisão e o acompanhamento; e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador.

Para D'Andrea (2005), a medida de prestação de serviço à comunidade precisa ser executada pessoalmente pelo menor infrator, não devendo em hipótese alguma ser realizada pelos pais, como exemplo, evidencia, tal ocorrência, muitas vezes em que a medida passa a ser realizada com a entrega de certa quantidade de cestas básicas a entidades. Salienta ainda a impossibilidade de sua conversão em multa, para seja mantida a natureza da medida, que é a de executar plena e efetivamente alguma atividade, de prestação de serviço à coletividade.

Para que seja imposta a medida de prestação de serviço à comunidade, é necessário que haja uma análise da realidade de cada município, pois este responsável pela política de atendimento ao jovem autor de ato infracional, o município deve ter capacidade de avaliar as condições da aplicação da medida, seja em hospitais, escolas, pois o município que irá avaliar as condições que dizem respeito à satisfação das exigências pedagógicas do jovem que cometeu o ato infracional.

3.4.4 Medida de Liberdade Assistida

Entre as diversas fórmulas e soluções estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a Liberdade Assistida apresenta-se como sendo a mais importante entre as demais. Por possibilitar ao adolescente o cumprimento da medida em liberdade juntamente à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade o cerca. O adolescente permanece junto à família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2014, p. 360).

A medida deve ser executada com a intervenção educativa centrada em atendimentos personalizados, garantindo a promoção social do adolescente por meio de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolar, inserção no mercado e formativos, bem como tem o mesmo objetivo da medida anterior.

A liberdade assistida é a medida padrão adotada pelo ECA no artigo 118⁸, não gera custos excessivos para o Estado. Mais também a menos eficiente, por motivo em que a devida falta de estrutura e de falta do acompanhamento por parte das unidades de atendimento (DELCAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 181).

Os responsáveis legais e do adolescente infrator devem comparecer periodicamente a postos de atendimento para informar ao entrevistador suas atividades diárias, entre os períodos de visitas.

Os programas de liberdade assistida devem ter sua estrutura nos municípios, com parcerias do Judiciário e Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no respectivo município. O órgão competente para aplicação da medida e supervisão é do Judiciário e Órgão Executor Municipal para o devido gerenciamento e desenvolvimento das ações, tendo composto pelo Ministério Público o poder de fiscalizar.

Para o devido funcionamento da medida é indispensável a participação de Equipe de Orientadores Sociais, devidamente capacitados, que terem o dever de desenvolver uma ação pedagógica, com base no artigo 119⁹ do ECA. Esse orientador é quem estabelece com o adolescente sistemática de atendimento e pactua as metas a qual deva ser cumprida pelo adolescente, objetivando um novo projeto para sua vida, desenvolvendo um vínculo de confiança, propiciando a capacidade do adolescente em refletir sobre sua conduta e avaliar periodicamente o seu caminhar após a medida submetida.

⁸ Artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118 - A liberdade Assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

⁹Artigo 119 e 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - Apresentar relatório do caso.

3.4.5 Medida de semiliberdade

A medida de semiliberdade, está prevista no artigo 120¹⁰ do ECA. Em paralelo com as penas privativas de liberdade que são aplicadas aos imputáveis, a semiliberdade configura um espaço de privação de sua liberdade com a integração do adolescente que cometeu ato infracional novamente no meio social em que encontrasse inserido.

O adolescente em cumprimento da medida de semiliberdade pode se retirar da unidade para realizar atividades externas, como por exemplo, ir à escola e dependendo de sua avaliação de medida, podendo inclusive lhe ser concedido o direito de passar finais de semana em casa.

Segundo Volpi (1999, p. 26) a medida socioeducativa de semiliberdade: “É capaz de substituir em grande parte a medida de internação, podendo atender aos adolescentes como primeira medida ou como processo de transição entre a internação e o retorno do adolescente à comunidade”.

É de direito do governo estadual a responsabilidade quanto a aplicação da medida, possibilitando a divisão das tarefas com entidades da sociedade civil organizada ou até mesmo com os municípios no qual integram as regiões no local que se encontram inseridas as casas de semiliberdade. Já a decisão de aplicar da medida é exclusivamente do Juízo da Vara da Infância e Juventude, conferido a ele a competência para o devido monitoramento e acompanhamento do adolescente em sua execução até o cumprimento integral da medida.

O artigo 121, §2^{o11}, do Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se quanto a avaliação da medida não devendo exceder a seis meses. No decorrer

¹⁰Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

¹¹ Artigo 121 e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

dessa avaliação de medida é necessário ser elaborado e encaminhado um relatório psicossocial do reeducando, com referência ao Plano Individual de Atendimento (PIA).

É importante ressaltar, existe uma semelhança da medida de semiliberdade com a de internação, é que na semiliberdade também tem a duração máxima de três anos, respeitando as reavaliações de medida a cada no máximo seis meses.

Outro ponto de suma importância é o perfil dos adolescentes que são submetidos a cumprimento das medidas socioeducativas. Em 2018 o MDS (Ministério do Desenvolvimento Social) realizou uma pesquisa na qual evidenciou o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto no país. Segundo os dados dessa pesquisa o perfil dos adolescentes ficou assim caracterizado:

- 88% eram do sexo masculino;
- 46% tinham entre 16 e 17 anos; 31% entre 18 e 21 anos;
- 20% cumpriam medida por Tráfico de Drogas;
- 15 % por roubo;
- 10% por furto;
- 1% por homicídio ou tentativa de;
- 949 adolescentes foram assassinados durante o período de acompanhamento da medida;
- 19 cometeram suicídio.

Diante desse cenário, Nascimento (2016) é a favor que seja necessário fortalecer os processos de socialização, vez que a maioria destes adolescentes infratores apresenta baixa escolaridade e é proveniente de camadas menos favorecidas nas quais os laços afetivos.

O funcionamento da unidade socioeducativa é cumprido amparado aos seguintes parâmetros para atender melhor as diretrizes do ECA: acomodação urbana para atender no máximo vinte adolescentes, com distribuição de quatro adolescentes por quarto; salas de estudos e de estar; área para os funcionários, sendo elas divididas em técnicas e administrativas.

Portanto, a evasão dos adolescentes tem sido o desafio na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, no qual, os estabelecimentos de semiliberdade deveriam desenvolver ações para o fortalecimento das propostas que lhe são previstas em projetos políticos pedagógicos, desenvolvendo os fortalecimentos dos vínculos familiares e sociais.

3.4.6 Medida de internação

A medida socioeducativa de internação está prevista no Art. 121 constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Incide na restrição ao direito de liberdade do adolescente, em caso de cometimento de ato infracional grave.

O artigo 122¹² do referido Estatuto, informa que internação pode ser destinada para o seu cumprimento no momento oportuno do ato infracional cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, bem como outras infrações consideradas graves e pelo descumprimento de uma medida anteriormente imposta. A privação de liberdade é cumprida em uma entidade exclusiva para o adolescente que cometeu ato infracional, em lugar diferente daquele adolescente que precisa ser abrigado. Os jovens devem ser reavaliados a cada seis meses, o tempo máximo de internação é de três anos, após isso, o adolescente deve ser colocado em liberdade, semiliberdade ou liberdade assistida.

A referida medida é a mais severa entre todas, pelo motivo de privar o adolescente de ser livre. É aplicado somente quando o ato infracional for grave, em caráter excepcional.

Aos adolescentes é permitido a realização de atividades externas à unidade de internação, devendo ser executada somente com expressa autorização judicial. A medida de internação não ser mais de três anos seu cumprimento.

Na medida de internação é importante destacar três princípios que norteiam tal medida: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

¹²Artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Quanto ao prazo máximo de seu cumprimento, limite máximo de três anos de internação, poderá o magistrado, nos termos do parágrafo 4, do art. 121, do ECA, decretar sua liberação ou sua colocação em regime de semiliberdade ou mesmo de liberdade assistida, sempre se respeitando a idade de vinte e um anos para liberação compulsória.

Dentre os procedimentos existentes no cumprimento da medida de internação, ao adolescente é atribuído audiência de apresentação, ouvido para acolhimento dos fatos, garantindo respeito aos respectivos princípios, contraditório e da ampla defesa, consistente no direito de presença, audiência e autodefesa. Os direitos individuais estão dispostos no artigo 106 do ECA, nenhum deve ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e devidamente fundamentada da autoridade judiciária, como já citado acima. Já no parágrafo único do artigo 106 determina que o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, cabendo a ele manter informado acerca de seus direitos.

O Paulo Lúcio Nogueira (1998), dispõe que a internação tem por finalidade de educar e curar o adolescente que fora submetida a cumprimento da medida. A questão educativa é quando o estabelecimento que fora escolhido tem condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalidade e cultura, visando a capacitação para enfrentar os desafios do convívio social após sua soltura. A curativa é na medida em que a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, perante a ideia de que o desvio de conduta seja advindo da presença de alguma patologia, cujo seu tratamento terapêutico possa reverter seu potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador.

A internação deve ser a última medida a ser aplicada ao adolescente que cometeu ato infracional, conforme recomenda o sistema, com um caráter eminentemente socioeducativo, que possa assegurar aos jovens ali internos, privados de sua liberdade, cuidados especiais, como proteção, educação, formação profissional, esporte, lazer, para permitir-lhes um papel construtivo na sociedade.

Segundo Liberati, a medida de internação tem como orientação três princípios básicos como o da brevidade, o da excepcionalidade e o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (LIBERATI, 2012. p.131).

A realidade é que não existe muitas diferenças entre as antigas Febens e as atuais unidades de internação que os jovens infratores são submetidos.

Gilberto Dimenstein aborda o assunto no “O cidadão de papel”:

Não são poucas as coincidências entre os períodos, começando pela educação pública. Quando surgiu o decreto de Repressão à Ociosidade, em 1888 – com a criação de instituições do tipo da Febem para garotos que perambulavam pelas ruas -, o deputado Rodrigues Peixoto discursou no Parlamento. Ao questionar a eficácia dos asilos correccionais, disse: ‘Poderemos, é verdade, prescindir desses meios, e chegar ao mesmo resultado por outro caminho, talvez mais nobre, mas essa estrada seria demasiadamente longa; só atingiríamos essa meta depois de muito tempo e de haveremos despendido largas somas. Quero falar de educação popular. Se nós pudéssemos educar melhor a nossa mocidade, se pudéssemos inculcar-lhes as grandes qualidades que tornam um cidadão útil e o fazem compreender os seus direitos e deveres, poderíamos então prescindir de meios artificiais (...). Temos, é verdade, grandes estabelecimentos de instrução superior, alguns dos quais podem enfrentar aqueles que possuem os povos mais civilizados da Europa, mas quanto à instrução primária e secundária, estamos completamente atrasados.’ (p. 149).

O país é marcado por intenso processo de luta de classes. A escravidão, ditadura, bem como outros elementos de repressão foram marcantes na vida da população que sempre sofreu com os reflexos deixados da exploração capitalista, a população negra é quem mais sempre sentiu o peso da violência do estado burguês.

O princípio essencial a ser analisado antes da aplicação da medida é o da excepcionalidade, que garante que tal medida só será aplicada caso não haja uma mais adequada ao ato cometido pelo adolescente.

Aqui está o tema central do presente trabalho, abordarei a respeito da ineficácia e os motivos que levam os adolescentes ao cumprir a medida de internação e voltarem a cometer novos atos ilícitos, analisar quanto a participação da família, amigos, sociedade e até mesmo do Estado para a ressocialização dos adolescentes.

4 SOBRE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A UNIDADE DE ATENDIMENTO FEMININO

A medida de internação é aplicada consequência das práticas de determinados atos infracionais que são praticados por adolescentes. O artigo 2º da Lei 8069/90, dispõe que adolescente é aquela pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

O número de adolescentes do sexo feminino que cumprem a medida de internação é bem menor, comparado aos centros masculinos. As meninas adolescentes praticam menos atos infracionais que os meninos, sendo assim, cometem menos infrações em comparação aos adolescentes do sexo masculino, motivo pelo qual se questiona como são compreendidas perante as suas particularidades que são atinentes à condição de gênero e aplicadas as devidas recomendações internacionais sobre mulheres em privação de liberdade.

O perfil das adolescentes, geralmente que cumprem a medida de internação, possuem baixa escolaridade, brancas ou pretas, sendo oriundas de classes menos abastadas economicamente. Já as mulheres em medida privativa de liberdade no Brasil, não tem muita divergência em relação ao sexo masculino, mas a seletividade do sistema penal é mais aprimorada, por caracterização em razão do gênero (PRADO, 2005).

A finalidade buscada pelo ECA é assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais das adolescentes, bem como viabilizar seu processo de ressocialização, uma vez que durante o período de internação, a internação deverá conferir meio de efetivar o desenvolvimento pleno da adolescente, garantindo-lhe acesso à educação profissionalizante, acesso à saúde, bem como atividades voltadas a cultura, lazer, entre outros.

O desafio da ressocialização após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, se depara com a dificuldade que o Estado possui em oferecer condições adequadas de acordo com as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 4º¹³ do ECA, a responsabilidade é do governo de implantação de políticas públicas, devendo impor meios governamentais para que possa ajudar na recuperação social das adolescentes e evitando sua reincidência delitiva.

Inúmeros são os motivos que influenciam na trajetória de ressocialização da adolescente que cometeu ato infracional. Devido o número de adolescentes que tem envolvimento com a criminalidade e uma aparente impunidade, com isso a

¹³Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

sociedade enxerga essas adolescentes como uma ameaça, sendo excluídos e deixados à margem da sociedade.

Quanto ao atendimento feminino nos centros socioeducativos de internação, tem por finalidade asseverar a execução da medida de atendimento inicial. Em um primeiro momento tem-se o atendimento em flagrante pelos atos infracionais. São submetidas a internação provisória que consiste no atendimento antes da sentença, o mesmo tem o prazo máximo de 45 dias. É uma medida que priva a liberdade da adolescente.

As adolescentes apreendidas em flagrante delito pela prática de um ato infracional ficam apreendidas de forma cautelar em um centro pelo prazo máximo de 45 dias, conforme dispõe o ECA (Brasil, 1990), em decorrência da prática de ato infracional que fora cometido mediante violência ou grave ameaça, ou até mesmo pela prática reiterada de outros atos. Após sua apreensão, a adolescente deverá ser apresentada ao promotor para que seja realizada a oitiva informal em 24 horas, que poderá liberar a adolescente por meio do arquivamento do processo ou da remissão, ou podendo decidir pela permanência da apreensão, sendo a permanência decretada por meio da representação da adolescente, que será encaminhada ao juiz para que haja o agendamento de audiência dentro do prazo máximo de 45 dias, conforme citado acima.

Os profissionais que atuam nos centros de cumprimento da medida socioeducativa de internação possuem: educadores sociais, assistente social, psicólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, auxiliares de enfermagem, dentista, médico clínico geral, médico psiquiatra e professores da Secretaria Estadual de Educação.

Quando a adolescente permanece na instituição, passa por acompanhamento de um técnico que será responsável em responder a qualquer questão que seja relativa à estadia da adolescente e em fazer relatórios técnico, podendo ser um assistente social ou assistente psicólogo. Já a pedagoga, terapeuta ocupacional, educadores e os professores em geral, fazem relatórios e os acrescentam ao relatório elaborado pelo técnico responsável. Quando lhe é necessário, os profissionais da saúde acompanham a adolescente, que precisa passar por atendimento hospitalar.

Esses relatórios que são elaborados são encaminhados ao juiz, que tem por finalidade subsidiar o juiz no momento da decisão durante a audiência, conhecido

como relatório multidisciplinar. Em sua competência, o juiz pode aplicar uma das medidas estabelecidas no artigo 112 do ECA, devendo ser bem fundamentada, inclusive com os devidos motivos do acatamento ou não dos relatórios multidisciplinares, caso contrário a sentença é nula, sem valor legal, a adolescente não é submetida a nenhuma medida e colocada em liberdade.

Havendo a necessidade da aplicação da medida socioeducativa de internação, a adolescente deverá ser transferida para o Centro socioeducativo, como o Centro Florescer que fica localizado no bairro do Anil, sempre é encaminhada para uma instituição responsável pela execução dessa medida e que seja de preferência a mais próxima da sua residência.

O presente trabalho foi realizado com dados importantes do Centro Florescer, instituição responsável pela internação das adolescentes, presente no relatório da instituição, disponível via pdf, no site do mesmo. A medida disciplinar, que é uma forma de corrigir o ato infracional cometido por adolescentes.

4.1 Sobre o Centro da Juventude Florescer (CJF)

Em virtude do momento difícil em que estamos vivemos em meio a pandemia do COVID-19, não foi possível realizar a pesquisa de campo no Centro Florescer, na cidade de São Luís, no bairro do Anil. Pois, o objetivo do trabalho monográfico era coletar dados sobre as adolescentes que se encontram no centro florescer pessoalmente junto a instituição. Portanto, a mesma foi realizada através de quiz junto a sociedade, por meio de um site gratuito, no qual as pessoas responderam perguntas relacionadas ao tema.

O presente tópico, é acerca da unidade de atendimento feminino denominada de Centro da Juventude Florescer (CJF), fica localizada na Rua da Companhia, s/nº, no bairro do Anil, em São Luís - MA, que tem por finalidade o atendimento a adolescente/jovens do sexo feminino na faixa etária de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos e, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos incompletos.

O Centro de Juventude Florescer (CJF) tem capacidade para atender 20(vinte) adolescentes/jovens, encaminhadas por autoridade competente, provenientes dos diversos Municípios do estado do Maranhão.

A Unidade é composta por uma gestão democrática e participativa distribuída da seguinte forma: diretor/a; vice-diretor/a, coordenação técnica, coordenação e supervisão de segurança e coordenação de Alimentos e Higiene.

Caberá a esta Unidade executar suas ações a partir do Projeto Político Pedagógico, Plano de Segurança e Planejamento Estratégico, que englobará todos os aspectos do trabalho a ser desenvolvido na execução da medida socioeducativa, de âmbito técnico, administrativo e de segurança, a partir do levantamento das necessidades da adolescente e sua família, das especificidades regionais e das características definidas para atendimento na Unidade

O objetivo do Regimento Interno do Centro Florescer é regulamentar um padrão de procedimentos que oriente as ações e atividades do cotidiano, estabelecendo a disciplina trabalhada na Unidade.

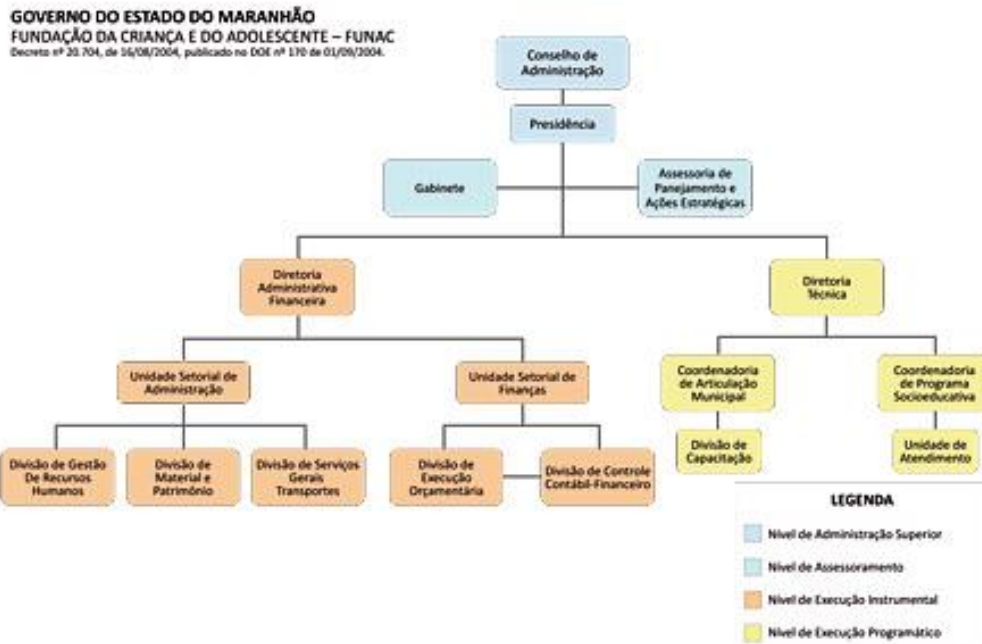
Por disciplina, entende-se “o conjunto de regras ou ordens que regem o comportamento de uma pessoa ou coletividade pautado no autocontrole para manutenção do respeito e consecução de objetivos pessoais”¹, conforme preceitua o disposto no art.94 do ECA, bem como nos documentos institucionais da Fundação: Manual de Funções do servidor; Manual do (a) Adolescente; Plano de Segurança; procedimentos de Avaliação Disciplinar, Proposta Política Pedagógica, Proposta de visita íntima e Proposta de higiene e alimentação.

A Rotina socio pedagógica é a organização das atividades diárias da Unidade com seus respectivos horários e responsáveis. E para a construção da rotina pedagógica levam em consideração as necessidades básicas das adolescentes tais como: higiene, alimentação, sono, convivência, conhecimento e aprendizagem, e planejadas de acordo com a proposta metodológica da medida.

A finalidade da rotina socio pedagógica é levar a adolescente/jovem ao cumprimento de horários, normas e regras, criando e mantendo responsabilidades e cultivando a regularidade das atividades socioeducativas.

Sabe-se que a condição de mulher é determinada por construções sociais, as quais estão arraigadas em instituições privadas e públicas, e é determinante no que concerne ao exercício de direitos e os espaços alcançados por pessoas de identidade de gênero feminino.

Abaixo é um quadro que apresenta a divisão de cada setor que é composto a FUNAC.



O gráfico demonstra como é a estrutura organizacional da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão – FUNAC/MA, publicada no Diário Oficial no dia 01/09/2004 e permanece até os dias atuais, composta pelos seguintes níveis: I- nível de Administração Superior, II- nível de Assessoramento, III – nível de Execução Instrumental e IV- nível de Execução Programática. A presença e a participação do assistente social são na realidade institucional, que pode ser considerada como o "fazer político".

Tão importante como o compromisso com a concretização de direitos do adolescente e sua família é o compromisso com a participação na instituição, já que essa tem também condições de viabilizar essa concretização de direitos.

A Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC é um órgão do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), pela Medida Provisória nº 120, de 17/04/2012.

4.2 A liberação da adolescente da unidade de internação

Após terem passado por todo o processo necessário para o devido cumprimento da medida socioeducativa de internação, o processo socioeducativo não termina com a saída da adolescente da unidade, ou seja, a desinternação. Como tão importante como os trabalhos realizados e desenvolvidos durante o período em que a adolescente esteve internada é o trabalho que deva continuar sendo desenvolvido fora da unidade.

Quando ocorre a desinternação da adolescente com a progressão da medida de internação para a medida de liberdade assistida, o profissional deve sempre assegurar que a mesma tenha clareza quanto o que significará essa medida, quais os compromissos que ela acarretará, junto com os pontos positivos e negativos do seu cumprimento. Além disso, cabe também ao profissional fazer o devido encaminhamento desse adolescente de forma emancipatória, e não como quem “passa um problema”, até mesmo, pelo fato de que, o ato infracional praticado por uma adolescente revela não só um problema social e individual, mas remete a falhas nos segmentos da escola, família, Estado e sociedade (SEDH, 2006).

Já em relação ao profissional que passará a acompanhar essa adolescente, deverá ter conhecimento do que já foi desenvolvimento e como foi a resposta da adolescente às intervenções já realizadas quando esteve em medida de internação.

Portanto, quando a adolescente é desinternada com a extinção de medida, torna-se praticamente impossível realizar o devido acompanhamento dela, mas a intervenção sendo bem planejada e efetiva deve garantir que, ao sair, ela tenha condições para continuar o processo de ressocialização, ou seja, deve sair com toda sua documentação pessoal exigida, perspectiva de trabalho, garantia de continuidade de escolarização, entre outros.

Na prática, não é concretizado, visto que as adolescentes, principalmente as negras, são excluídas e desamparadas principalmente pela sociedade, se apoio do governo e muito menos da sociedade, já o veem como infratora e não como ser humano igual as brancas, acabam voltando para o mesmo ambiente que viviam anteriormente e voltam a praticar novos atos ilícitos.

4.3 Sobre a (in)eficácia da Medida de Internação

O Centro Florescer, tem como objetivo atender jovens e adolescentes do sexo feminino sentenciadas ao cumprimento da medida socioeducativa de privação de liberdade.

Com base aos relatórios e a realidade presente nos centros de cumprimento da medida socioeducativa de internação, em especial o Centro Florescer de São Luís do MA, apontam que o número de infrações cometidas por adolescentes só poderá ser solucionado quando existir implantação de políticas públicas com o intuito de prevenção primária, ou seja, desde a família até a escola pois, os resultados do presente estudo podem subsidiar futuros trabalhos que visem à prevenção (GALLO, 2008).

O Centro de internação florescer, possui todas as características para que as adolescentes infratoras consigam sair regenerada do sistema socioeducativo, porém por motivos endógenos ao sistema, estaticamente, elas não saem, mas ao contrário, estes voltam a delinquir e por vezes cometem crimes ainda mais graves. A medida de internação passa a exercer nesses casos uma espécie de escola da criminalidade (OLYMPIO, p.536, 2010).

Os pais e responsáveis pelas adolescentes, possuem direitos e deverem a serem cumpridos, entre eles, está o de prover com o sustento, educação e principalmente a guarda. Essa relação é a chamada de autoridade parental. Inicialmente, era designada como pátrio poder e se transformou em poder familiar, sendo a primeira advinda do direito romano antigo, o pai tinha era a figura o provedor da casa, pátrio poder do chefe da família, explica Roberto Senise Lisboa (2013, p. 239).

A família tem o dever em conjunto com as demais entidades, como por exemplo a sociedade e o Estado, assegurar à criança e ao adolescente os meios necessários para que possam proporcionar seu desenvolvimento, como bem determina no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que faz saber:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Todos possuem os deveres e obrigações que devem ser cumpridas no que se refere à proteção da criança e do adolescente na sociedade brasileira. Não existe previsão de cessação de tais deveres, isto é, não há uma determinação legal que

prevê que a família, comunidade, sociedade em geral e o poder público poderão deixar de cumprir e exercer com seus deveres para com as adolescentes, ou seja, tal dever de proteção se estende ao período em que a adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa de internação, não podendo tais indivíduos eximirem-se de seus deveres.

Deste modo, para as adolescentes, a submissão a uma medida socioeducativa não é apenas responsabilização, mas, também um respeito à equidade, ou seja, no sentido de dar um tratamento adequado e individual a cada adolescente a quem se atribua um ato infracional, bem como, considerar como as necessidades sociais, psicológicas das adolescentes, preconiza o SINASE, que o objetivo da medida é possibilitar a inclusão social de modo mais célebre possível e, principalmente, o seu devido desenvolvimento como pessoa (BRASIL, SINASE 2006, p.28).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 coloca a família como base da sociedade para quem o Estado dará proteção especial. O termo família, toma proporções diferentes daquela descrita pelo legislador constituinte, por isso existe a necessidade de contextualizá-lo. Já existem decisões que reconhecem como entidade familiar o convívio, por exemplo, dos(as) avôs(ós) com seus netos. Para tanto, leve-se em conta os laços afetivos e não somente as condições econômicas.

Já no artigo 227, a Carta adota expressamente a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes e delega responsabilidades à família, à sociedade e ao Estado para proteção desses indivíduos. Conforme o caput do mencionado dispositivo legal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Afinal, qual é a responsabilidade do pai ou responsável pelo filho diante da má conduta de uma filha adolescente? A família possui deveres a serem cumpridos, não havendo que se falar em simples faculdade de deveres, mais imposição, sob pena de serem responsabilizados pelo seu descumprimento. É dever da família de estar presente durante o período em que a adolescente estiver em cumprimento da medida de internação, disposto em lei no artigo 124, do ECA.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: [...]
 VI – Permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
 VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

A ineficácia da ressocialização das adolescentes, passam a serem percebidos após o cumprimento da medida de internação, pois retorna ao seu lá e muitas famílias não possuem uma boa estrutura para que possam ajudar aquela adolescente a não cometer novos atos infracionais. Consoante pondera Beatriz Prudêncio Soares (2008, p. 21-22),

Os indivíduos que estão em fase de formação, quando não tem suas necessidades satisfeitas e seus anseios atendidos, não possuem um referencial no qual se espelhar e, por consequência, apreender novas práticas. As adolescentes acabam encontrando formas avessas mais propícias para sobreviver, é o que, comumente, advêm das drogas, violência e atos infracionais. Por meio dos artigos e relatórios que serviram de apoio durante o trabalho, insta ponderar que, durante a medida de internação das adolescentes infratoras, ficou nítido a ocorrência do abandono familiar nas instituições, por falta de visitas e do contato entre família e adolescente infratora.

Tem se ainda a cultura de querer responsabilizar a adolescente autora de ato infracional como se estivesse responsabilizando um adulto, que já tem discernimento formado, sem preocupar-se com os motivos considerados precursores das suas ações, como as dificuldades já sofridas por aquelas adolescentes, principalmente no que refere convívio familiar. Sabido que ainda que muitas vezes a realidade torna-se distante da prática, principalmente quando quem lida de forma diretamente com as adolescentes não tem uma formação adequada para isso.

Diante disso, acrescenta Neri sobre os motivos que ocasionam a não eficaz da medida socioeducativa,

Além disso, é notório a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o amparado necessário para uma ressocialização de fato, como ressalta Oliveira (2003) “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa.” (OLIVEIRA, 2003, apud, NERI, p. 65, 2012).

O ECA antever métodos socioeducativos, verificando as necessidades pedagógicas que tendem ao fortalecimento dos laços familiares e comunitários. A Constituição Federal, artigo 227, dispõe sobre as garantias do adolescente e jovens, com absoluta prioridade, direito a educação, profissionalismo, dignidade, respeito, salvo de todas as formas de discriminação, violência, exploração entre outros.

Portanto, as medidas socioeducativas são de extrema importância para que acha de fato a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, entretanto a meios que acabam impossibilitando a sua aplicabilidade e faz com que não atinjam a sua eficácia como esperado. Além disso, para que se possa alcançar a eficácia das medidas, não depende tão somente das unidades, mas também ter o apoio e o auxílio da família, da sociedade e o incentivo do governo com melhor educação e projetos que acabam envolvendo esses jovens em risco.

4.3.1 Estrutura Familiar

A estrutura da maioria das famílias das adolescentes infratoras tornasse fatores que podem ser caracterizados este núcleo de socialização primária como um fator de risco à conduta criminal das adolescentes. A grande maioria das famílias, que possui menores infratores desprovidos de liberdade, não são nucleares devido separação dos pais, ou abandono do lar familiar, ou falecimento, etc.

A categoria família é complexa e precisa para um aprofundamento no que se refere ao adolescente autor de ato infracional, posto que em grande parte a família é responsabilizada e culpabilizada por toda situação. No que se trata sobre família é sempre algo complexo, ademais, cada pessoa tem sua concepção com uma particularidade, sendo que, é uma realidade que nos é muito próxima e que acaba confundindo com o que nós somos, com nossa própria identidade pessoal (SARTI, p. 39, 2008). É na família que os filhos devem ter como sendo um espaço de construção de afetos, solidariedade, interdependência e reciprocidade, trata-se de ponto de apoio, mas, que também possui conflitos.

São necessárias ações não apenas para o provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no

cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades (ALVEZ apud NERI, 2012).

O seio familiar é considerado principal responsável pela má formação das adolescentes, a sociedade também tem uma parcela de responsabilidade por não olharem para as jovens, nos crimes violentos, a participação das jovens oriundas de famílias pobres se dá em maior número. O enfraquecimento da família em nossa sociedade dá-se em função de vários fatores.

Portanto, a vida dessas adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa de internação das mesmas, encontram barreiras no âmbito familiar, no qual deviam encontrar o maior apoio para o pleno desenvolvimento na sua ressocialização, dessa maneira buscando minimizar os atos infracionais ou até mesmo evitar sua reincidência, ou seja, na família as adolescentes infratoras deparam-se com ausência de uma série de fatores como abrigo, afeto (carinho, atenção, compreensão). No qual são elementos primordiais dentro de um lar.

4.3.2 A sociedade e as adolescente após cumprimento da medida de internação

A finalidade principal é buscar a reabilitação das adolescentes, uma vez que embora não tenham alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que a adolescente ingresse novamente em sociedade totalmente recuperada. Só que, muitos são os problemas enfrentados pelas adolescentes após o cumprimento da medida de internação.

A sociedade já olha as adolescentes como marginais, já existe a criminalização após a notícia que esteve em processo de cumprimento de uma das medidas socioeducativas. As adolescentes já sentem excluídas e muitas das vezes voltam a cometer novos atos infracionais.

[...] tornando-o alienado às regras sociais e incapaz de se adaptar a elas. Quando colocado em contato com indivíduos de um grupo social diferente do seu, para executar algum tipo de tarefa simples, este menor tem dificuldades de compreender as regras sociais vigentes, desconhece o vocabulário utilizado, não percebe quais valores morais determinam o comportamento daquelas pessoas, de tal forma que, rapidamente, sente-se excluído, percebe-se incompetente para atuar nessa situação e, conseqüentemente, abandona o trabalho, retornando ao seu grupo de origem, onde é aceito e é competente. (BRITO, p. 6, 2012)

Dito isto, sem a ajuda da sociedade como um todo, parente, amigos, pessoas que lhe cercam, dificulta ao adolescente infrator de ter forças para superar a marginalidade, pois aqueles que se dispõem para ajudar são os mesmos que acabam abandonando por vários motivos um deles o racismo e as adolescentes passam a serem consideradas incapacitadas no quesito mudança, por tanto temos outro lado a questão do direito penal do inimigo no qual existe uma separação entre delinquentes e criminosos.

O motivo que a sociedade seja contributiva para o cometimento de novos atos infracionais pela adolescente é que, quando elas voltam para a sociedade, são logo afastadas de qualquer chance de ter uma vida digna, pois a punição trata de dilacerar a sua vida, afinal, a sociedade passa a excluí-la e, conseqüentemente, esta não terá chances no mercado de trabalho. Isto causa a adolescente que está em processo de formação de personalidade, um grande desequilíbrio emocional e de difícil reparação, muitas delas voltam a cometer novos atos ilícitos por falta de ajuda da própria sociedade que vive.

4.3.3 A responsabilidade do Estado pelo ato infracional cometido pelas adolescentes

O Estado tem uma parcela de culpa pelos atos cometidos pelas adolescentes que estiveram em cumprimento da medida socioeducativa de internação. Diante disso, impede esclarecer que de nada adianta clamar por segurança social levando-se em consideração medidas que apenas tenham o caráter punitivo ao invés de educacional. Se faz necessário discutir sobre efetivação de projetos sociais, integrativos e educacionais, que vem gerar novas oportunidades aos jovens e lhes proporcionando uma vida digna.

O Promotor de Justiça Raimundo Cavalcante de São Luís – MA, esclarece que:

“A ressocialização é algo muito difícil, ou quase impossível, e isso não é só no Maranhão. Hoje possuímos várias medidas socioeducativas elencadas no ECA, mas quase nenhuma conseguem chegar a sua finalidade de reinserção do menor ao meio social. Por exemplo, temos a unidade de Internação provisória no Vinhais, é a melhor com condições mínimas dada pelo Estado, o menor fica lá por um período de 45 dias e depois é transferido para a

Unidade de internação definitiva na Maiobinha, que não tem condições alguma de receber menores, imagina com a finalidade de ressocialização”.

Ou seja, fica claro que as medidas socioeducativas, principalmente quando se refere das medidas de privação de liberdade, infelizmente não geram o resultado esperado, são as piores opções para se tentar combater a criminalidade entre criança e adolescente em nosso país.

O caminho mais adequado e correto para que possa evitar o quadro de crescimento acelerado de adolescentes infratoras, seria a educação de boa qualidade e que a mesma vai além, resgatando seus valores e princípios humanos, só assim teremos uma sociedade mais justa, a qual um aceite o outro, respeitando suas diferenças.

Frisa-se. Logo, somente se alcança a reintegração quando a medida aplicada garantir a adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização, que poderia ser através da educação, reinserção social, familiar e comunitária.

O Brasil tem mais prejuízos e custos com os internados adolescentes em casas, que, em teoria, são as chamadas casas de internação, contudo, é muito similar a um presídio a que lhe fornece uma escolaridade, empregos, lazer de qualidade.

É de suma importância ressaltar, que a adolescente é um ser que encontra-se em desenvolvimento, e as que seja necessário serem internadas, o Estado deveria fornecer educação de qualidade, assistência alimentícia, empregos, dentro dos estabelecimentos educacionais e sempre lembrando dos princípios da vida, logo as chances de ressocialização seriam cada vez maior, e gradativamente iria diminuir os índices de criminalidade no país.

Portanto, a aplicação da medida socioeducativa, deveria assegurar às adolescentes, a sua preparação para o exercício de sua cidadania, bem como, o seu desenvolvimento psíquico-social e profissional. Pois, na prática, a medida socioeducativa somente tem a função punitiva, aquela que termina por prejudicar a vida da adolescente infratora, a afastando de sua família.

O dispositivo 127 da Constituição Federal trata que o Ministério Público é essencial a justiça, velando pela ordem jurídica e dos interesses individuais e sociais, neste caso, perfeitamente aplicável aos menores em ressocialização:

Assim, descreve o artigo 127, da Constituição Federal:

“Artigo 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, CF, 1988).

O Ministério Público também é fundamental para a ressocialização das adolescentes infratoras, pois cabe a ele zelar pelos interesses sociais e individuais que são indisponíveis, a ressocialização destes sujeitos com o seu caráter em desenvolvimento ainda.

Alguns métodos seriam importantes para ajudar no processo de ressocialização das adolescentes, após o cumprimento elas encontram muitas dificuldades de se adequar novamente na sociedade para que não ocorra reincidência para novas infrações, por não existir oportunidades, não ter apoio da família e nem da própria sociedade e acabam envolvendo-se na criminalidade novamente.

Seria interessante unir-se com familiares, pois a família como base da sociedade, no qual é de extrema importância o apoio, para que se sintam seguras, amadas, apoiadas, na sua ressocialização onde as mesmas possam viver em sociedade como qualquer outra pessoa, sem quaisquer tipos de preconceito e ou julgamentos.

4.4 Questionário referente ao ponto de vista da população sobre medidas socioeducativas em São Luís

No presente tópico, será realizado uma análise acerca do que a população acha da execução da medida socioeducativa de internação aplicadas aos jovens e adolescentes.

Foi elaborado um questionário por meio do site “Online perguntas”, composto por cinco perguntas, em seguida o mesmo gerou um link e foi encaminhado para as pessoas residentes na cidade de São Luís e cidades vizinhas, teve como participação no total de 111 pessoas, porém o site liberou apenas 70 respostas.

A primeira pergunta foi sobre a faixa etária dos entrevistados, maiores de 18 anos 67 (95,7%) e menores de 18 anos 3 (4,3%). O questionário não foi dirigido apenas para pessoas maiores de idade, visto que o trabalho está tratando de criança e adolescente.

Segunda pergunta refere-se ao conhecimento das medidas socioeducativas são manifestações do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos. Conhece tais medidas? 53 (75,7%) responderam que sim e 17 (24,3%) responderam que não. Essa pergunta foi elaborada para saber o quanto a sociedade tem conhecimento da existência das medidas que são muitas das vezes impostas aos adolescentes quando cometem um ato infracional, pois alguns ainda pensam que devem os mesmos passar pelo mesmo processo que os adultos enfrentam ao cometer um crime. O resultado da pergunta mostra que ainda existe pessoas que desconhecem tais medidas.

A terceira pergunta do questionário sobre adolescente que pratica ato infracional com violência ou grave ameaça pode ser submetido a medida de internação, sendo privativo de liberdade. Acha eficaz tal medida? 49 (70,0%) responderam que sim e 21 (30,0%) responderam que não.

Outra pergunta foi se o entrevistado acredita na ressocialização do adolescente após cumprimento de medida socioeducativa? 42 (60,0%) responderam que sim e 28 (40,0%) responderam que não.

Assim 60% (42) dos que responderam ao questionário acreditam na ressocialização após o cumprimento de uma medida socioeducativa. Importante destacar que, as medidas tem a finalidade de ressocializar o adolescente infrator, seja por meio de ações que possam reeduca-los e incentiva-los o afastamento dos adolescentes do mundo do crime, e assim colaborando ao combate da criminalidade existente.

Com isso, 40% (28) das pessoas que responderam essa pergunta não acreditam na ressocialização após o cumprimento da medida.

E por último, você acredita que a família, a sociedade e o Estado são bases para a ressocialização dos adolescentes? E 67 (95,7%) responderam que sim e 3 (4,3%) responderam que não.

Essa pergunta é muito importante para o trabalho, o Estado, a sociedade e a família são a base para a ressocialização dos adolescentes, principalmente a família quando, a mesma quando é orientada e tem a ciência de seus deveres para com os protetivamente tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente consegue participar do sistema de garantias trabalhando no sentido de efetivar a proteção, prevenir abusos, abandono, exploração e violência.

Muitas das adolescentes sofrem após o cumprimento da medida por falta de apoio e descriminalização, por muitas delas serem negras e não conseguir ajuda por ainda existir o preconceito pelo fato de ter praticado ato infracional. Em contrapartida, o Estado muitas das vezes é inerte quanto a esse apoio que tanto necessitam, seja por falta de uma escola digna, seja por falta de projetos infantil no que diz respeito a educação. Já a sociedade é importante nesse processo por julgar muitas das vezes esses adolescentes, o que mais precisam é de apoio para enfrentar a nova vida após o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Diante do exposto, esse questionário foi elaborado para ter uma noção do que a sociedade pensa sobre as medidas socioeducativas e a importância das mesmas para as crianças e adolescentes, bem como a eficácia das medidas no processo de cumprimento e pós cumprimento.

5 CONCLUSÃO

Portanto na presente pesquisa, encontramos um longo caminho, para afirmar-se que os adolescentes são sujeitos de direitos, levando em consideração sua condição peculiar bem como pessoa em desenvolvimento, desta forma, foi abordado o conceito e previsão legal e alguns assuntos relacionados à prática de atos infracionais praticados por menores de 18 (dezoito) anos, que tem como consequência a aplicação de medidas socioeducativas, sendo a medida mais grave aquela que priva o adolescente de sua liberdade, a medida socioeducativa de internação, em suas três modalidades: a internação provisória, internação sanção e internação definitiva.

Ao abordar a aplicação da medida de internação relacionadas as meninas e o seu devido cumprimento, com base em pesquisas, e análise sobre a (in) eficácia da medida em São Luís do Maranhão e um estudo sobre o Centro Florescer, localizado no bairro Anil, exclusivo para internação de adolescentes do sexo feminino que são destinadas à essa instituição, com capacidade para vinte meninas, pesquisa tal atrás de relatório de regimento interno da instituição.

E também foi elaborado uma pesquisa com a população, no qual foram realizadas seis perguntas a respeito das medidas socioeducativas e a importância da família, da sociedade e do Estado para junto auxiliar a adolescente que é colocada na sociedade depois de ter cumprido a medida, aqui é o problema, pois ficou claro que o número de reincidência é grande, pois o seio familiar não tem estrutura para a “nova” adolescente, muitas não tem o próprio apoio da família e voltam a cometer novos atos infracionais.

O vínculo familiar contemporâneo não possuem condições de oferecer à pessoa em desenvolvimento a segurança e o devido amparo adequado para que haja a devida ressocialização. O problema não é encontrado apenas por falta de estrutura familiar, pois também nos deparamos com famílias ricas onde existe a criminalidade e infelizmente a classe de baixa renda, negros são discriminadas pela sociedade.

Portanto, se os vínculos familiares não podem oferecer o controle necessário à eficácia da sócio educação de adolescentes em conflito com a lei, em jogo das diretrizes do Estatuto é desinternação e direcionar para a família como lugar de correção das condutas desviantes, isso parece ter sido mais uma problematização

da produção de individualidades sujeitadas do que a devido isolamento do indivíduo e sua transformação na unidade de reprodução da vida social.

Concluo que, ao inserir a família e a sociedade no processo socioeducativo das adolescentes autoras de ato infracional, o ECA implica, uma incongruência histórica, a saber, a de afirmar que a família é de suma importância em um contexto que, cada vez mais, ela tem perdido a possibilidade de exercer algum tipo de controle sobre a construção de individualidades e de identidades sociais e pessoais. O processo de cumprimento de medida socioeducativa não deve ser vista de forma restrita, sendo apenas na instituição de cumprimento, a família, a sociedade e o Estado devem exercer o papel devido para que possa ajudar a adolescente a não cometer novos atos ilícitos, os três em conjunto são responsáveis pela ressocialização das adolescentes, ou seja o retorno a sociedade não é uma garantia de que as adolescentes não venha cometer atos ilícitos.

A medida de internação de meninas que vivem em situação de vulnerabilidade é adequada, porém não é eficaz, devido ao número de reincidência das mesmas, bem como ao tratamento deparado na internação entre meninas que cometem crimes violentos sejam brancas ricas ou negras pobres, infelizmente não possuem o mesmo tratamento.

Por fim, o estudo aborda sobre o processo de cumprimento da medida socioeducativa de internação das adolescentes, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ações governamentais do Distrito Federal, Municipal e da União, as não governamentais resguardam e protegem os direitos e garantias das mesmas. Com isso, sabido que todos possuem seus direitos fundamentais assegurados por meio de leis e que devem serem respeitados para facilitar e atribuir o pleno desenvolvimento físico, mental e outros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**, ed. São Paulo, editora IBCCRIM, 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1ª. Bahia: Ilhéus, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 1794.

BRASIL, Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília-DF: Senado, 1990.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069. 13/06/1990. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2006.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos- Brasília- DF: CONANDA, 2006.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRITO, Maria Lúcia. **O processo de integração do menor infrator ao meio social**. Minas Gerais, 2012.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Lombroso perante a criminologia contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1962.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

D' ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. (Série Leituras Jurídicas: Provas e Concursos, v. 28).

DIMENSTEISN, Gilberto. **O cidadão de papel**. 11. ed. São Paulo: Ática, 1995.

Diniz, Debora Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal / Debora Diniz. – Brasília :LetrasLivres, 2017.

FALEIROS, Vicente. **Infância e processo político no Brasil**. In: Pilotti, Francisco & Rizzini, Irene. **A arte de governar crianças: a historia das políticas sociais, da legislação e da assistência no Brasil**. Rio de Janeiro: AMAIS 1996.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. São Paulo: Global, 2004

ISHIDA, V K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 17. ed., rev, e atual., Salvador: Juspodivm, 2016.

LEMOS; MAGALHÃES; SILVA. **Atribuições do Conselho Tutelar: “Proteção Integral ou Vestígios da Doutrina da Situação Irregular?”**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. **Intertem as Social**. ISSN 1983-4420. Vol. 6, No 6: 2011. Disponível em:

< <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Social/article/view/2899>

≥. Acesso em: 20 de jan. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões.** 8 ed, v. 5. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÍLIO, Maria Luísa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950.** In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

MASSON, Nonnato Mendes dos Santos. **O CRIME DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a cor da imunidade no sistema penal.** (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico pedagógica** .1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASCIMENTO, Cláudio Leles do.; CARDOSO, Filipe Fagundes.; MELLO, Joanna de Angelis Andrade Lopes.; PEREIRA, Washington César. **Redução da Maioridade Penal: aspectos gerais e controversos.** RevMed Minas Gerais 2016; 26 (Supl 8): S388-S393.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro.** Disponível em< <http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas/2146>
>Acesso dia: 12 de março de 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990/ Paulo Lúcio Nogueira.** 4. Ed. Rev., aum. E atual. Por Paulo Lúcio Nogueira. – São Paulo: Saraiva, 1998.

NOGUEIRA, Roberto Martínez. **Los proyectos sociales: de la certeza omnipotente al comportamiento estratégico.** Santiago de Chile: Cepal, 1998.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. Amicus Curiae**, v. 5, 2011. Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 07 de fev. 2020.

PAGANINI, Juliana. **A criança e o adolescente no Brasil: uma história de tragédia e sofrimento**. Boletim Jurídico. 2011. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2195>>. Acesso em: 09 de jan. 2020.

PALMA, Diego. **A prática política dos profissionais: o caso do Serviço Social**.

Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez; Lima (Peru): Celats, 1986.

PRADO, Fernanda Cristina de Oliveira. **Perfil dos adolescentes que cumprem medida socioeducativas**. 2003. Disponível em

<http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c-v8n2_jaqueline.htm> Acesso em 09.mar.2020.

RAMOS, Fabio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista História**. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., 1997. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>>. Acesso em: 04 de jan. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina. 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a História das Políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 6.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SEDH. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/atendimento%20socioeducativo/atendimento%20socioeducativo.htm>>. Acesso em: 30 fev. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compendio de Direito Penal Juvenil Adolescente e ato infracional**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARTI, Cynthia A. Famílias enredadas. In: **Família: Redes, laços e políticas públicas**. Ana Rojas Acosta, Maria AmaliaFaller (org). 4 ed. Cortez, 2008

SOARES, Beatriz Prudêncio. **Adolescentes infratores e suas relações afetivas**. 40f. Monografia (Especialista em Terapia Familiar Sistêmica) – Familiare Instituto Sistêmico, 2008. Disponível em: <http://www.institutofamiliare.com.br/download_anexo/beatriz-prudencio> . Acesso em 02.mar. 2020.

TINÔCO, Luiz Antônio. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em:

<www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1381/1/tese.pdf>. Acesso em: 12 fev2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011.

VOLPI, Mário. **Caracterização das medidas socioeducativas**. In: VOLPI, Mário (Org.) *O adolescente e o ato infracional*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ZAFFARONI, E. R. **Direito Penal Brasileiro, primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

APÊNDICE – Questionário aplicado a população sobre medidas socioeducativas

Página 1

Você é maior de 18 anos? *

- sim
 não

As medidas socioeducativas são manifestações do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos. Conhece tais medidas? *

- sim
 não

O adolescente que pratica ato infracional com violência ou grave ameaça pode ser submetido a medida de internação, sendo privativo de liberdade. Acha eficaz tal medida? *

- sim
 não

Você acredita na ressocialização do adolescente após cumprimento de medida socioeducativa? *

- sim
 não

Você acredita que a família, a sociedade e o Estado são bases para a ressocialização dos adolescentes? *

- sim
 não

FONTE: Elaborado pela autora